

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO PEDRO SOUSA BIRINO

DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM TDAH EM CONCURSOS PÚBLICOS:
estudo jurídico do mandado de segurança nº 34414 do STF

São Luís

2025

JOÃO PEDRO SOUSA BIRINO

DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM TDAH EM CONCURSOS PÚBLICOS:

estudo jurídico do mandado de segurança nº 34414 do STF

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Birino, João Pedro Sousa

Direito à inclusão de pessoas com TDAH em concursos públicos: estudo jurídico do mandado de segurança no 34414 do STF. / João Pedro Sousa Birino. __ São Luís, 2025.

66 f.

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Concurso público. 2. Inclusão. 3. Mandado de segurança.
4. Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). I. Título.

CDU 342.7:616.89-008.47

JOÃO PEDRO SOUSA BIRINO

DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM TDAH EM CONCURSOS PÚBLICOS:

estudo jurídico do mandado de segurança nº 34414 do STF

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 26/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. João Victor Meira de Montreuil (Primeiro Examinador)

Membro Externo

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Neyvon Frazão Birino e
Fabrícia Sousa Coêlho

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora de Fátima, por me sustentarem com fé e esperança nos momentos de dúvida, medo e cansaço. Sem essa presença divina, não teria sido possível chegar até aqui.

À minha família, minha base e meu alicerce. Em especial, à minha mãe, Fabrícia Coelho, exemplo de força e determinação que me inspira todos os dias. Sua coragem diante da vida, seu amor constante e sua presença firme foram fundamentais para que eu me encorajou a não desistir. Este TCC carrega, em cada linha, um pedaço da sua luta junto à minha. Mãe, este sonho também é seu.

Ao meu pai, Neyvon Birino e meus irmãos, Flaubert José, Luis André e Robert André. Estendo também minha gratidão à minha tia Jorayka, que escutou todos os meus choros e me acolheu com amor nos momentos mais difíceis e à Maria dos Remédios (vulgo Pretinha), que cuidou de mim, da casa, e me auxiliou nos estudos como ouvinte das minhas revisões e explicações jurídicas. E aos meus bichinhos de estimação, que me trouxeram conforto e alegria durante essa jornada.

Às minhas amigas de infância e de vida, Ana Ellen, Vitória e Lilian, que mesmo à distância ou no silêncio, estiveram presentes em meu coração e me lembraram de quem eu sou. Também sou grato à docente e, atualmente, juíza Amanda Thomé, por ter me ajudado com conselhos e reorientamentos em um momento decisivo durante o curso, ajudando-me a enxergar um caminho na profissão e na vida.

Também sou grato a minha parceira de alma Talita Abrantes, que desde o início da caminhada acadêmica nesta instituição me presentou com sua amizade. Sua presença constante foi abrigo nos dias difíceis e alegria nos dias bons. Dividir essa jornada com você tornou tudo mais leve, mais significativo e mais bonito. Obrigada por ser meu apoio, minha motivação e, acima de tudo, minha amiga verdadeira.

Aos meus amigos da faculdade Luana, Gliciane Barros, Sarah Joice, Sara Lays, Paulo Ricardo, Nara, Nayara e Lucas, que tornaram essa caminhada mais leve e significativa. Obrigada por cada conversa, cada apoio e cada momento compartilhado. Levo comigo o que vivemos e a certeza de que amizades verdadeiras também nascem nos desafios.

À minha orientadora, por acreditar em mim e aceitar orientar e dar vida a esta ideia. Agradeço pela paciência, pela escuta atenta, pelas orientações cuidadosas e pela compreensão nos momentos em que tudo parecia difícil. Sua confiança foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

“A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades.” Paulo Freire.

RESUMO

O presente estudo busca compreender o uso do mandado de segurança como instrumento jurídico viável para a efetivação dos direitos à igualdade e à inclusão, a partir da análise do Mandado de Segurança nº 34414, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do reconhecimento de pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. Considerando o aumento significativo nos diagnósticos desse transtorno e as condições específicas que esses indivíduos demandam, o objetivo principal desta pesquisa é analisar juridicamente as implicações da decisão do mandado na eficácia do direito à inclusão de pessoas com necessidades especiais em concursos públicos, garantindo seu acesso a cargos públicos e sua plena inserção social. A metodologia adotada foi de abordagem dedutiva, com caráter descritivo e natureza qualitativa, com enfoque na análise jurisprudencial. A partir dos resultados obtidos, conclui-se que o reconhecimento do TDAH no contexto dos concursos públicos ainda enfrenta resistência institucional, sendo necessária maior sensibilização por parte dos órgãos organizadores, bem como o fortalecimento da regulamentação legal. O estudo evidencia a importância da jurisprudência constitucional como instrumento de promoção da inclusão e da justiça social.

Palavras-chave: Concurso Público; Inclusão; Mandado de Segurança; TDAH.

ABSTRACT

This study aims to understand the use of the writ of mandamus as a viable legal instrument for the enforcement of the rights to equality and inclusion, through the analysis of Writ of Mandamus No. 34414, judged by the Federal Supreme Court of Brazil, which addresses the recognition of individuals diagnosed with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD) within the quota system for persons with disabilities. Considering the increasing number of ADHD diagnoses and the specific needs these individuals present, the main objective of this research is to legally analyze the implications of this judicial decision for the effectiveness of the right to inclusion of people with special needs in public service entrance exams, ensuring their access to public positions and full social integration. The methodology used was deductive in approach, descriptive in nature, and qualitative, with a focus on jurisprudential analysis. The findings indicate that the recognition of ADHD in public competitive examinations still faces institutional resistance, requiring greater awareness among examination boards and stronger legal regulation. The study highlights the importance of constitutional jurisprudence as a tool for promoting inclusion and social justice.

Keywords: ADHD; Inclusion; Public Competitive Examination; Writ of Mandamus.

LISTA DE SIGLAS

ABDA	Associação Brasileira de Déficit de Atenção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DDA	Distúrbio do Déficit de atenção
DSM-IV	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
EUA	Estados Unidos da América
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TDAH	Transtorno de Deficiência de Atenção com Hiperatividade
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	MANDADO DE SEGURANÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE E INCLUSÃO	15
2.1	Mandado de segurança: conceito, histórico e características	15
2.2	Direito à igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais à luz do ordenamento jurídico brasileiro	19
2.3	Mandado de Segurança como instrumento para efetivar o direito à igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais como líquido e certo	23
3	TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE E AMPARO JURÍDICO.....	27
3.1	TDAH:origem, conceitos, e sintomas.....	27
3.2	Normativas jurídicas aplicáveis às pessoas com TDAH.....	32
3.3	Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, Deficiência Intelectual e Lei nº 13.146/2015.....	36
4	MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34414/STF: FUNDAMENTOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM TDAH NA REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO	40
4.1	Do caso do Mandado de Segurança nº 34414/STF.....	41
4.2	Concursos Públicos e integração de pessoas com necessidades especiais na realização das provas	48
4.3	Implicações da decisão do MS Nº34414/STF na tutela do direito de igualdade e inclusão de pessoas com TDAH no âmbito jurídico e social	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) têm sido um tema relevante e recorrente no meio social hodiernamente, devido aumento significativo do número de casos nos últimos anos, conotado como “polêmica internacional” (Couto *et al.*,2010). Deste modo, o debate acerca do direito à inclusão de pessoas com este transtorno na sociedade tem se formado no sentido de que a disfunção neural gerada por este transtorno não o limita como cidadão a usufruir do mesmo direito de oportunidade quanto os demais tidos em situação “normal” na realização de provas e avaliações a fim de lograr cargos públicos.

No cenário jurídico brasileiro, esta problemática foi objeto do Mandado de Segurança nº 34414, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016 , trazendo à tona parâmetros jurídicos mister para realização da prova por pessoas diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade, pontuando a diferença entre este transtorno e a pessoa com deficiência e necessidades específicas para realização das provas, processos seletivos e concursos em geral.

Importa consignar ainda que o mandado de segurança é tutelado como remédio constitucional destinado a proteger o direito líquido e certo de um indivíduo ou de uma coletividade, respaldado no artigo 5º, LXIX (Brasil, 1988).Assim, este instrumento visa a eficácia dos princípios constitucionais como isonomia, inclusão, e assegurar o exercício do direito das pessoas diagnosticadas com este transtorno a igualdade de oportunidades em diversos âmbitos da vida civil, a exemplo da acessibilidade em concursos públicos e processos seletivos.

Diante dos fatos apresentados, busca-se saber: qual a implicação jurídica do julgamento do Mandado de Segurança nº 34414 como instrumento para compreensão do direito à inclusão de pessoas com TDAH em concursos públicos?

Tem-se como hipótese cabível que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança nº 34414 aduz a formação de precedente jurídico e jurisprudência sobre a adequação e mecanismo disponíveis para a inclusão das pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade na realização de provas e avaliações, sobretudo em concursos públicos, concorrendo em igualdade de oportunidade.

Ao analisar o citado julgado oportuniza-se ainda observar o Mandado de Segurança utilizado como instrumento utilizado a fim de assegurar eficácia de direito líquido e certo tutelado constitucionalmente a exemplo do direito à inclusão e igualdade. Além disso, tal decisão implica na incorporação de práticas administrativas por setores público e privados

na aplicação de visão, além da adaptação das provas e concursos, a conscientização dos responsáveis sobre as necessidades dos candidatos com este transtorno.

Deste modo, sob viés científico, a análise esta temática proporciona compreensão acadêmica e jurídica acerca do uso e alcance dos remédios constitucionais para garantia de direitos líquidos e certos, como no Mandado de Segurança, além de fomentar a discussão de questões que ainda estão em andamento e não tem respaldo e orientações jurídicas suficientes como procedimentos adequados e abrangentes as capacidades e necessidades específicas.

Em uma sociedade que anda a passos lentos para conscientizar e emancipação de direitos sociais e de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência (física, sensorial, cognitiva ou intelectual), no meio social esse debate requer atenção posto que tradicionalmente vê-se o diferente como problema do indivíduo e por conseguinte o apartar de certos ambientes, sob o mito da ausência de produtividade sem qualquer observância das competências individuais de cada um na medida de suas deficiências inclusive, no mercado de trabalho. Busca-se, portanto, desmistificar o estigma acerca de suas capacidades e inclusão em diversos âmbitos da vida civil, sobretudo em lograr cargos públicos.

Por fim, a escolha do discente por este tema se dá em vista da realidade vivenciada no âmbito social e acadêmico como pessoa diagnosticada com este transtorno, onde se evidenciou a lacuna existente sobre esta problemática tanto na academia quanto no meio social e sua compreensão visando entender a inclusão social também como política de Estado.

Explorado isto, a metodologia se dá método dedutivo através do estudo descritivo na modalidade estudo de caso, por pesquisa qualitativa, desenvolvido pela análise do Mandado de Segurança 34414 do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral desta pesquisa estudar juridicamente acerca do Mandado de Segurança nº 34414/STF e suas implicações no Direito à inclusão de pessoas com necessidades especiais para realização de provas de Concursos Públicos. Desta premissa geral será explorado acerca do liame entre o Mandado de Segurança como remédio constitucional e os direitos de inclusão e igualdade bem como do amparo jurídico e social às pessoas com necessidades especiais em provas e concursos e por fim, análise do MS nº 34414 julgado pelo STF e suas implicações sociais e jurídicas.

Em vista disso, será dividido em três partes. Após esta introdução, a segunda parte traz acerca da fundamentação teórica da temática, aprofundando o estudo da problemática o subdividindo em três tópicos nomeados pela ordem de abordagem do seguimento da temática.

Em primeira instância, propõe-se a compreensão sobre o Mandado de Segurança como instrumento e garantia constitucional brasileiro para proteção de direitos fundamentais líquidos e certos, além de averiguar se o direito à inclusão e igualdade se encaixam como tal.

Em seguida, abordar-se-á acerca do transtorno em si, sua origem, definição, sintomas e tratamentos bem como sua relação com Deficiência Intelectual e amparo jurídico e social tutelado a estas. Na penúltima parte, será analisado de fato o Mandado de Segurança nº 34414 como os fatos, o mérito, a decisão e seus fundamentos assim como suas implicações no âmbito jurídico e social quanto ao direito à inclusão de Pessoas com TDAH na realização de provas de concurso público. Por fim serão apresentadas as considerações finais deste trabalho com as conclusões assimiladas e os resultados obtidos através do estudo desta temática.

2 MANDADO DE SEGURANÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE E INCLUSÃO

A proteção de direitos e garantias fundamentais como a inclusão e igualdade são misteres para garantir o usufruto e gozo pleno da vida em sociedade de modo horizontal, uns com os outros e vertical, perante o Estado. Neste sentido, o mandado de segurança compõem as garantias (remédios) constitucionais apresentadas no rol do artigo 5º da constituição federal junto ao *habeas corpus*, *habeas data*, e mandado de injunção, que visam a proteção de direitos basilares dos cidadãos, ameaçados ou violados em virtude de fato que restringe, obsta ou ameaça o seu exercício pleno.

Sob ótica dos direitos dos cidadãos, tem-se aqueles que são intrínsecos e essenciais para que possam se desenvolver com dignidade na sociedade, tidos como os direitos fundamentais, protegidos por cláusula pétrea e eficácia imediata. Todavia, esta eficácia no plano concreto só se perfaz por meio de instrumentos cabíveis capazes de reconhecer sua existência e garantir sua tutela. Assim, busca-se ainda analisar como os direitos de igualdade e inclusão estão positivados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, busca-se neste capítulo explorar acerca do contexto de criação do mandado de segurança como instituto legal, compreendendo sua conceituação, natureza jurídica e amplitude de aplicação na proteção de direitos fundamentais, especialmente os direitos inclusão e igualdade, e a viabilidade desta ação para tutela desses dois direitos no caso de atender a pessoas com necessidades especiais.

2.1 Mandado de segurança: conceito, histórico e características

A Constituição Brasileira de 1988 constata uma relevância ímpar na proteção, valorização e prevenção da integridade da pessoa humana em todos os ramos sociais, seja em caráter individual ou coletivo, consolidando o Estado brasileiro como democrático de direito tendo como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o direito constitucional moderno se encarrega de prever e proclamar os direitos fundamentais do homem, bem como instituir meios que lhe assegurem a eficácia, perante os excessos e desmandos praticados, às vezes, pelos detentores do Poder Público (Remédio, 2009). Assim, o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional voltado para proteção de direitos que foram de algum modo violados ou

negligenciados no caso concreto. Encontra guarida no ordenamento nacional no artigo 5º, inc. LXIX que prevê:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Brasil,1988).

Outrossim, o próprio enunciado normativo traz o conceito do que vem a ser um remédio processual constitucional manejável visando a proteção de direito líquido e certo, sendo essencial que o impetrante tenha como prerrogativa individual ou coletiva de se defender demonstrando a liquidez e certeza ante o ato impugnado.

De origem do direito brasileiro, este instituto está presente no diploma legislativo desde o período imperial, na Lei nº 221 de 1894, que instituiu uma ação especial voltada para analisar decisões de autoridades administrativas federais que violam direitos dos indivíduos. Nos termos de Alfredo Buzaid (1955) esta ação trouxe como principal inovação o caráter sumário do rito processual para solução mais eficaz do direito tutelado e a possibilidade de suspensão do ato e apreciação preliminar.

Deste modo, esta ação ensejou doutrinadores e juristas da época a regulamentação dessa forma judicial de tutela, que se apresentava mais específica que o habeas corpus e os interditos possessórios, aplicados no sentido de “posse de direito”. Delimitando assim o “mandado de garantia” que se destinava a consagrar, respeitar, manter ou restaurar em caráter preventivo direitos individuais, coletivos, públicos, privados que fossem lesados por conta de ato do poder público ou de particulares, aplicado subsidiariamente, quando nenhum outro remédio especial fosse cabível (Buzaid,1955).

Tal ideia retornou a pauta do Congresso Jurídico em 1922 com a ideia da criação de um remédio semelhante ao “recurso de amparo” adotado no México e ganhou força em 1926 com a restrição do uso do *habeas corpus* ao direito fundamental da liberdade de locomoção. Assim, em 1926 apresentou-se o Projeto de Lei nº148 que instituiu o mandado de segurança, o qual foi engavetado em vista de que o parlamento foi fechado em 1930. Todavia na Constituição de 1934, no título das garantias de direitos, o artigo 113, nº 33 já trazia o mandado de segurança expressamente, na seguinte redação:

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas-corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes (Brasil,1934).

Este texto já apresenta a referência à existência de violação a direito certo e incontestável como características essenciais para aplicação desta garantia a ato manifestamente ilegal do Poder Executivo, com caráter provisório vigorando efeitos até o julgamento pelo Judiciário de forma definitiva.

Em 1936, pela Lei ordinário nº 191 foram instituídos de modo específico e complementar outras normativas para aplicação e efetividade do mandado de segurança como as características de sumariedade, mandamentalidade e produção da tutela específica. Entretanto, perdeu o status constitucional com a Constituição de 1937, que não fez nenhuma referência ao instituto.

Retornou ao colorário jurídico brasileiro na Constituição de 1946, que generalizou o ajuizamento da medida contra os atos de qualquer autoridade como previsto no artigo 141, § 24: “Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus , conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.” (Brasil,1946). Además saliente-se como marco da nova redação a substituição do termo “direito certo e incontestável” pela expressão “direito líquido e certo” com sentido de dar elasticidade ao uso e aplicação do mandado de segurança, relacionando-o com terminologia mais rotineira, branda e coerente com sua natureza de interesse.

Com o advento do Regime Militar em 1964, houveram diversos princípios básicos da democracia violados e, por conseguinte a restrição do uso do mandado de segurança ao inserir na Constituição de 67 a expressão individual para o direito líquido e certo. Já na vigente carta política de 1988, nos termos de Kátia Toríbio Laranja (2005) “domina o âmago do constituinte uma vocação política de disciplinar no texto fundamental a categoria de direitos que assinalam o primado da sociedade sobre o Estado e o indivíduo ou que fazem do homem o destinatário da norma constitucional.”

Neste novo contexto, o mandado de segurança se consagrou como notável instrumento de proteção e tutela dos direitos individuais e coletivos, bem como recurso de controle jurisdicional para manutenção do caráter democrático e poder das massas de intervir na formação da vontade estatal (Martins,2001; Laranja,2005).

Em vista do caráter mandamental, esta ação postula a concessão de ordem contra autoridade coautora a fim de que esta se abstenha ou cesse a lesão ao impetrante. Logo, busca-se obter declaração do direito pleiteado. Deste modo, o mandado de segurança passa a integrar o domínio do Estado Constitucional, como “veículo adequado também para prestação de tutela aos novos direitos, em que a transindividualidade está normalmente presente” (Sarlet, 2024).

Consoante a este, Gilmar Mendes (2020) apresenta que, a partir da própria definição constituição, esta ação tem utilização ampla, abrangendo a todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, pautado na liquidez e certeza do direito, inquestionabilidade de sua existência e aptidão para exercê-lo no momento da impetração, independente da complexidade jurídica da questão arguida.

Tal instrumento é manejável frente a ilegalidade ou abuso de poder, o primeiro relaciona-se com à prática de atos em desconformidade com o que a lei exige, enquanto o segundo se volta para quando o manejo de uma competência realizada pela Poder Público está em descompasso com a finalidade pela qual foi instituída, também aplicada a casos omissivos (Theodoro Júnior, 2019).

O caráter líquido e certo da ação é essencial e indispensável para a viabilidade da ação pelo procedimento especial, estes requisitos serão melhor explorados nos tópicos adiante. No entanto, cabe neste momento saber que sem a presença destes, não é possível estabelecer relação processual eficaz pelo mandado de segurança, resultando na carência de ação (Theodoro Júnior, 2019).

Ademais, é mister a demonstração por prova pré-constituída da tutela jurisdicional do direito no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida este é violado ou encontra-se ameaçado pelo ato comissivo/omissivo do Poder Público (Theodoro Júnior, 2019). Apesar da conceituação e âmbito de aplicação está tipificada na constituição, o mandado de segurança é regulamentado pela lei específica nº 12.016/2009, que prevê o procedimento a ser executado, de forma sumária e as condições para cabimento desta ação, bem como outros quesitos processuais como titulares da ação, termos da inicial e prazos.

No que tange ao lapso temporal disponível para requerer tutela de direito pelo mandado de segurança se dá em 120 dias contados da ciência do ato impugnado pela parte interessada. A primeira vista parece ser prazo curto, todavia se justifica pela condição especial desta ação que visa tornar sem efeito o ato administrativo praticado ilegalmente ou com abuso de poder, onde a reação não deve fazer-se esperar (Buzaid, 1955; Sarlet, 2024; Theodoro Júnior, 2019).

Cumprido salientar ainda que a expiração do prazo não implica em extinção do direito em si, mas o direito de requerê-lo por meio desta ação específica, no entanto ainda há discussão doutrinária acerca do nome dado ao fenômeno que exprime o desaparecimento deste direito entre prescrição, preempção e decadência. A doutrina majoritária entende que por se tratar de prazo de ato processual, o vocábulo mais apropriado seria a preempção, orientado no

direito processual, justamente por não excluir o direito em si ou seu exercício, mas apenas impossibilitar a resolução da demanda por meio do mandado de segurança.

A competência é definida pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora, ou seja, na sede funcional da autoridade que emanou o ato tido como lesivo. Tal entendimento foi ratificado como competência absoluta pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao prever que:

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (Brasil,2010).

A partir deste entendimento do STJ, tem-se estabelecido que o impetramento da ação se fará no local do órgão causador da violência/ameaça. Este fato se mostra relevante uma vez que a competência no local é uma dos requisitos para procedibilidade da ação. Logo, se impetrado o mandado de segurança diante de juízo incompetente para tal, é passível de julgamento sem mérito, gerando a inviabilidade da ação.

Destarte, ao analisar o mandado de segurança, é possível compreendê-lo como meio de aperfeiçoamento do resguardo aos direitos dos cidadãos, de criação genuinamente brasileira em vista das necessidades e exigências advindas do povo, sobretudo da posse dos direitos pessoais e a falta de um instrumento mais específico que abrangesse os atos advindos do Poder Público. Tal ação apresenta mudanças significativas no âmbito teórico e prático, no que tange a tutela de um direito evidente por meio de critérios materialistas como a liquidez, certeza, provas pré-constituídas, e procedimentalidade mais célere e objetiva com prazo para impetração e análise, visando além da proteção do direito, à efetividade do Estado Democrático de Direito estabelecido como princípio fundamental.

2.2 Direito à Igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos fundamentais são tidos como os valores jurídico-políticos originados da dignidade intrínseca ao ser humano (Melo *et al.*, 2021). Também podendo ser entendidos como valores morais que são compartilhados em determinado tempo-espaço que se materializam em princípios abrangidos pela constituição (Barroso, 2008).

Assim, são meios pelos quais o cidadão pode usufruir de sua cidadania de forma individual e bem-estar no meio social que está inserido (Torres,2013). Em vista da sua magnitude e efeitos seu conteúdo é protegido por cláusulas pétreas, sendo cumulativos

conforme o entendimento de que são apercebidos de acordo com sua relevância na evolução e vivência da raça humana.

Neste sentido, o artigo 5º da Constituição vigente traz o rol exemplificativo de direitos fundamentais tutelados a exemplo do direito à igualdade (Brasil,1988). Todavia estes também podem vir contidos em artigos fora deste rol ou em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, permeabilizados pela cláusula de abertura contida no §2º do artigo supracitado, como o direito à inclusão.

No que tange ao direito à igualdade está relacionado diretamente com a noção de isonomia e justiça posto que está intimamente ligado com direito vivido constantemente por todo indivíduo, de forma intersubjetiva, na sua relação com o outro e relativa, como ele e os demais são tratados. De acordo com Ingo Sarlet (2024) se apresenta como “pedra angular” do constitucionalismo moderno, inaugurando assim as primeiras declarações de direitos e sua incorporação no catálogo jurídico constitucional dos países.

Nestes termos, o princípio da igualdade é compreendido como um dos princípios estruturantes do sistema constitucional a nível mundial, uma vez que conjuga dimensões liberais, democráticas e sociais ligadas ao Estado de Direito Democrático (Canotilho, Moreira,1984).

Logo, a compreensão de que os direitos e vantagens devem alcançar a todos, foi gradativamente incorporada aos textos constitucionais e tutelado como a nível mundial como previsto pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) quando no artigo 1º afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), nos artigos 26º e 24º respectivamente, aduzem a ideia semelhante.

No plano nacional, tal direito é tutelado desde o período imperialista na Carta Imperial de 1824, precisamente artigo 179, XIII que replica o enunciado da Declaração Francesa, que foram aprimorados retirando os privilégios por nascimento, títulos e distinção por motivo de sexo, nacionalidade, raça, crença ou classe social.

Esta premissa foi amplamente concretada na Constituição de 1988 desde o preâmbulo integrando ao quadro de valores centrais da ordem-jurídico-constitucional, no artigo 3º como parte dos objetivos fundamentais, expressamente no caput do art.5º que trata dos direitos fundamentais em espécie e demais passagens ao longo do texto constitucional vinculada a preservação de outros direitos (Sarlet,2024).

Cumprido salientar ainda que ao afirmar que todos são iguais perante a lei é uma reivindicação de natureza moral como reivindicação social onde no plano jurídico, trata-se de um dever de igual tratamento, respeito e consideração (Sarlet,2024).

O direito brasileiro também salienta o sentido do direito de igualdade atrelado à isonomia do tratamento igual aos iguais, e os desiguais na medida da sua desigualdade. Assim, verificadas situações substanciais e objetivamente distintas, deve-se adequar a igualdade de modo que dentro deste novo contexto, o indivíduo possa ser tratado da forma devida.

De acordo com Ingo Sarlet (2024) este princípio se apresenta com uma dupla dimensão: objetiva, como integrante da própria condição de Estado Democrático de Direito, e subjetiva relacionado a proteção contra os encargos em desacordo com as exigências da igualdade e direitos derivados visando igual acesso às prestações seja de bens, serviços, subvenções disponibilizadas pelo Poder Público ou entidades privadas.

Tal concepção ainda abrange a exigência de medidas para afastar as desigualdades existentes e promover sua devida compensação por meio de políticas públicas, seja na esfera normativa ou fática, visando a igualdade de oportunidades.

No que tange a igualdade de oportunidade, Vieira (1992) aduz que a igualdade na concepção liberal democrática se vincula a capacidade de cada indivíduo, onde é oferecido as pessoas os suportes necessários para que possam ser colocadas no mesmo nível no meio social, a fim de exercer sua cidadania. Assim:

Reconhecer a igualdade de oportunidades significa admitir como certo o direito de todas as pessoas participarem da competição, visando a retirar dela o maior benefício possível [...] E a ideia de que os indivíduos se colocam no livre mercado, cada um com sua capacidade e esforço, concorrendo em função de interesses e de aspirações (Vieira,1992).

Outrossim, enquanto o direito à igualdade busca abarcar o tratamento igualitário a todos os indivíduos, o direito à inclusão se apresenta como meio para dar eficácia à igualdade, uma vez que abrange aos contextos específicos dos indivíduos que os colocam em desigualdade, a exemplo das pessoas com necessidades especiais e pessoas com deficiência, visando integrar as adaptações necessárias para que possam exercer seus direitos dentro de sua desigualdade.

Logo, ao conferir a todos igualdade de valor e direitos, o direito à inclusão se perfaz pela “necessidade de superação de qualquer forma de discriminação por questões éticas, socioeconômicas, de gênero, de classes sociais ou de peculiaridades individuais mais diferenciadas” (Carvalho, 2004).

Deste modo a proposta inclusiva busca a equiparação de oportunidades, ao oferecer de fato e de direito o que cada um necessita para exercer sua cidadania, assim pode-se compreender que seu entendimento como direito está relacionado diretamente com a proteção e garantia da dignidade humana, uma vez que ao serem possibilitadas de realizarem as mesmas atividades hodiernas que os demais, ainda que estejam em condições distintas, oportuniza seu desenvolvimento como ser humano. Também se relaciona ao desenvolvimento social e econômico, ao analisar que o meio social está em constante mudança e atualizações sendo ambiente que todo cidadão deve estar inserido.

De acordo com Strieder (2012) o conceito de inclusão consiste em uma ação, que busca: abranger, acolher, cuidar e ajudar por meio de propostas para todos os ambientes, requerendo a aprendizagem de como lidar com as diferenças, nestes termos “[...] Fazê-lo exige primeiramente reconhecer que as diferenças existem [...].Em seguida, precisamos estar dispostos a aceitar, afirmar e valorizar as diferenças.” Consoante a esta ideia, tem-se a inclusão como parte da filosofia de reconhecimento, aceitação e acolhimento da diversidade em todos os aspectos da vida em comunidade (Pereira; Santos,2009).

Já a Organização Pan-Americana da Saúde (2003) apresenta inclusão social como sendo “a participação ativa nos vários grupos de convivência social, e a deficiência, como qualquer perda ou anormalidade de uma estrutura ou função corporal, incluindo a função psicológica”. Tal interpretação sobre a inclusão induz que sua existência como direito visa gerar eficácia maior aos outros direitos tutelados expressamente como igualdade, não discriminação, desenvolvimento social e respeito.

A mesma organização traz a definição de deficiência como problemas nas funções ou estruturas do corpo, tal definição não trata da classificação das pessoas, mas das condições em que estão inseridas e compreensão do grau de desigualdades destas perante os demais, para aplicação do conceito de igualdade e isonomia adotadas na Constituição pátria. Ao tratar de pessoas com necessidades especiais volta-se para um público que apresenta algum tipo de dificuldade ou deficiência, seja física, cognitiva, socioeconômico e/ou cultural, sendo este termo utilizado para se referir a qualquer indivíduo que careça de atenção quando ao acesso a direitos básicos da vida social (Oliveira *et al.*, 2016).

No ordenamento pátrio, o direito à inclusão se apresenta atrelado ao exercício de outro direito como assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, dentre outros. Em leis extravagantes temos a exemplo do Decreto Federal 3.298 de 1999 que dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência em todas as iniciativas governamentais, respeitando as suas peculiaridades.

Em 2009 o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 6.949, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentando novo paradigma para compreensão da inclusão como direito no âmbito nacional, onde no artigo 1º prevê como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Este artigo já possibilita o pleito da existência de um direito a inclusão no Brasil posto que a eficiência dos direitos humanos e liberdades fundamentais está diretamente ligado a oportunidades práticas para que sejam exercidos de fato, o que implica a necessidade da inclusão como meio para proporcionar o pleno exercício destes direitos.

No entanto, a legitimidade do direito à inclusão se deu expressamente pela promulgação da Lei nº 13.146/2015, popularmente conhecida como Lei brasileira de Inclusão voltada para assegurar e promover as condições de igualdade e exercício de direitos de pessoas com deficiência propondo deste o primeiro artigo, a inclusão social. É possível compreender a partir destes conceitos que o direito à inclusão se refere à garantia de que todas as pessoas, independentemente de suas características e contextos pessoais ou sociais, possam ter pleno acesso ao exercício de seus direitos fundamentais, com suporte que as oportunize participar ativamente na vida social, econômica e cultural no país.

Assim, observa-se também que está presente de forma implícita, sendo mister no plano de eficácia dos direitos exercidos por determinados grupos e indivíduos, uma vez que sem propostas inclusivas seu usufruto fica prejudicado, e em alguns casos, inexistente, condição incabível se tratando de um direito fundamental. Apesar de não ter normatividade expressa tal qual o direito a igualdade é, na mesma proporção, relevante para garantia de direito e o seu usufruto posto que sua possibilidade está relacionada com as condições de sociabilização oferecida a todos e a cada um para que possam se desenvolver de forma individual e coletiva.

Destarte, tanto o direito a igualdade como a inclusão estão previsto no ordenamento jurídico brasileiro, seja de forma direta ou indireta, podendo ser arguidos como fundamento frente a limitações ou omissos que inviabilize aos indivíduos, sobretudo no que tange a proteger, assegurar e englobar as pessoas com necessidades especiais.

2.3 Mandado de Segurança como instrumento para efetivar o direito à igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais como líquido e certo

O mandado de segurança é uma ação que se distingue das demais pela índole do direito que visa tutelar, que se trata de ato vindo do Poder Público que infere na eficácia de

direito subjetivo adquirido pelo indivíduo (Buzaid,1955). Ao analisar o texto constitucional do art.5º, inc. LXIX combinado com o art.º da Lei nº12.016/2009, nota-se a ênfase no direito tutelado por este instrumento processual, sendo este necessariamente líquido e certo.

No que tange aos direitos de igualdade e inclusão, estes englobam-se como direitos fundamentais plenamente reconhecidos, e em vista disso, necessitam que sejam garantidos por instrumentos e mecanismos que os tornem eficazes, ao terem de se defrontar com o próprio Estado e com as instituições estatais previstas na Constituição (Remédio, 2009). Além disso, busca-se por meio do mandado de segurança, além de afastar as desigualdades de fato, promover a sua compensação por meio do reconhecimento da violação destes direitos para com as pessoas com necessidades especiais.

Como restou analisado, há amparo jurídico no corolário nacional e internacional acerca da necessidade de garantir a igualdade e inclusão plena das pessoas. Neste contexto, visa-se por meio desta ação combater estas evidências, permitindo através do rito sumário e eficaz que possa usufruir dos seus direitos o mais breve possível.

Assim, a viabilidade do uso destes direitos para pleito de mandado de segurança para proteger e assegurar os direitos de pessoas com necessidades especiais através de mandado de segurança está atrelado ao adequamento aos requisitos desta ação. Inicia-se pela adequação à matéria de fato, voltada para violação ou ameaça de direito por ato do Poder Público, seja autoridade ou no exercício de função pública, atos estes que podem ser de ilegalidade ou abuso de poder e posteriormente a liquidez e certeza destes direitos no caso concreto.

Para caber no âmbito da ilegalidade, teria que está em desconformidade com a lei, a exemplo de nomeação de cargos públicos sem obedecer a ordem previsto no edital ou percentual adotado por lei para cada cota para pessoas com deficiência, ou não prestarem devido suporte para pessoas especiais para realização da prova, neste caso se estaria diante de violação ao direito de igualdade e inclusão frente ao ato de ilegalidade do Poder Público, uma vez que não seguiu a previsão legal existente.

No que tange ao abuso de poder, este também é tipo como violação à lei, no entanto volta-se para um excesso do poder discricionário por parte da Administração Pública, no uso da conveniência e oportunidade de forma equivocada. A exemplo tem-se a decisão de uma instituição públicas que se negam a oferecer suporte necessário para inclusão de pessoas com necessidades especiais nestes ambientes., ferindo, portanto, o direito a igualdade e inclusão na mesma situação.

Ainda há possibilidade de se vislumbrar a violação ou ameaça aos direitos fundamentais de igualdade e inclusão em atos omissivos, desde que se comprove que o direito foi obstaculado em virtude da inércia da autoridade pública. Logo, o ato omissivo se estender ao deixar de cumprir dever legal, representando, portanto possibilidade do uso do mandado de segurança frente a violação de dever legal a direito subjetivo (Theodoro Junior, 2019).

Assim, sendo os direitos de igualdade e inclusão postos como direito do indivíduo e dever do Estado na medida de propor políticas inclusivas em todos os ambientes, é plausível a tese de que ao deixar de cumprir com este dever legal, implique em exclusão de pessoas com necessidades de espaços públicos e coletivos, e, por conseguinte, na violação a estes dois direitos.

No que tange a liquidez e certeza, exigida em caráter especial nesta ação, ambos são essenciais posto que, uma vez que não estejam presentes de forma cumulativa, não se pode valer deste meio processual para proteger o direito ameaçado ou violado. O direito líquido e certo está atrelado a comprovação do direito no plano legal, ou seja, sua legitimação no ordenamento jurídico brasileiro e na existência de prova pré-constituída da violação ou ameaça (Theodoro Junior, 2019).

Assim, para fins de mandado de segurança, considera-se liquidez e certeza pela possibilidade de imediata comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. A liquidez no mandado de segurança, trata-se de direito incontroverso, ou seja, da verificação da ocorrência de ilegalidade ou abuso de Poder por parte do sujeito passivo. A certeza, por sua vez, decorre da existência do direito tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, estes requisitos não estão relacionados com a complexidade da matéria, ou qual lei que regerá o direito arguido, mas sim do nexo do fato com a violação. Logo, não se analisa a incontestabilidade da matéria e sim, a ocorrência do fato e sua ligação com o direito arguido como violado. Nestes termos, Pontes de Miranda (2016) destaca que “a certeza e liquidez de um direito não podem depender de não haver dúvida quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de elementos interiores, de estados de convicção dos juízes, e não da relação jurídica”.

Logo, analisa-se a priori a questão fática somente, de adequação do contexto aos requisitos da ação, neste caso, caso reste comprovado a violação dos direitos a igualdade e inclusão por ato/omissão do Poder Público, bem como sua previsão legal antes da análise do mérito em si. Em consonância com este entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) através da súmula nº 625 afirmou que: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede

concessão de mandado de segurança”. Nos termos do julgado RMS 26.199/2007, o Ministro Ayres Britto aduz que:

Daqui se concluir, então, que o deslinde da controvérsia exige mesmo dilação probatória, inoportável na via processualmente acanhada do mandado de segurança, segundo a mais firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) 19. No ponto, cabe lembrar que, a teor da Súmula 625/STF, "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança". Logo, a *contrario sensu*, a controvérsia sobre matéria de fato - quando necessária ao desfecho da causa - representa, sim, empecilho ao deferimento da ordem requestada. Sendo este, patentemente, o caso dos autos.
[RMS 26.199, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, j. 27-3-2007, DJE 8 4-5-2007.]

Assim, pode-se extrair de modo incontroverso que o cabimento desta ação se dá na constatação da lesão ao direito em si, ao trazer a análise para os direitos de igualdade e inclusão, tem-se que basta a constatação da violação ou ameaça da eficácia destes direitos, posto que o mérito será analisado após a impetração do mandado de segurança.

O entendimento simulado visa então encerrar a discussão sobre viabilidade em torno da matéria de direito, uma vez que esta não integra o rol de requisitos para cabimento da ação. Ademais, o doutrinador Carreiro Alvim (2010) resume com propriedade que o conceito de liquidez e certeza está relacionado ao:

elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjeto) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória (Carreira Alvim,2010).

Neste mesmo sentido, resume-se a certeza e liquidez do direito a ser amparado por mandado de segurança como aquele que vem expressamente em norma legal, trazendo em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Trazendo, em última análise, como direito comprovado de plano, alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

A partir destas concepções, no que tange aos direitos de igualdade e inclusão esta liquidez se perfaz no momento em que é possível identificar o nexo entre a má prestação de suporte necessário ou que a sua falta gerou prejuízo ao exercício de direito básico, como acesso À educação, trabalho e outras oportunidades. A certeza destes dois direitos encontra guarida na tutela jurisdicional de ambos no ordenamento jurídico brasileiro tanto de forma explícita, no caso no direito a igualdade tutelado diretamente pela constituição como de forma implícita, caso do direito a inclusão, atrelado a outros direito, de modo que sem sua observância, o direito “principal” não pode ser exercido plenamente.

Neste desiderato, é possível concluir que é plausível a impetração de mandado de segurança com base nos direitos de igualdade e inclusão de pessoas com necessidades especiais, uma vez que inicialmente atendem a todos os pré-requisitos estabelecidos pelo texto constitucional e lei específica. Todavia, é importante ressaltar que é mister a análise do caso concreto para correlação da situação fática e identificação específica da ameaça ou violação sofrida. Também cumpre dizer que, ao constatar a adequação dos direitos supracitados na concepção de direito líquido e certo adotado no âmbito nacional, auxilia na compreensão da finalidade pretendida ao se valer desta ação para resguardar garantias básicas fundamentais, atreladas aos possíveis efeitos jurídicos moldados pela tutela pronta e eficaz.

3 TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE E AMPARO JURÍDICO

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, conhecido pela sigla TDAH, é um termo comumente utilizado para designar pessoas com falta de atenção, desastradas, desajeitadas, difundindo ideia equivocada do que vêm a ser este transtorno e qual a tratativa mais eficaz para incluir as pessoas portadoras no ciclo social de forma a abarcar suas capacidades. Assim, a compreensão deste tema é relevante para desmistificação deste tema, tratando com sua devida seriedade e melhor acolher este indivíduo.

Diante disso, neste capítulo será tratado de forma específica acerca deste transtorno, explorando seus conceitos e principais sintomas. Em seguida, se debruçará sobre as normas existentes no âmbito jurídico que possibilitam às pessoas portadoras de TDAH o exercício de direitos de forma isonômica com os demais, desde a Constituição Federal a lei estaduais e municipais. Por fim, se fará a diferença entre TDAH e Deficiência Intelectual, seus pontos convergentes e diferentes, pontuando ainda o que é abarcado pela Lei da Pessoa com Deficiência.

3.1 TDAH: origem, conceitos, e sintomas

A visibilidade para este transtorno se deu de forma mais latente no final da década de 1980, aparecendo pela primeira vez em estudos psiquiátricos, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), e a nomenclatura TDAH em 1994 no mesmo manual, porém na 4ª (quarta) versão (Pereira,2009). Todavia, antes disso já haviam estudos voltados para análise deste tema, ainda que de modo isolado e aleatório, foram experimentos e estudos gêneses para a construção de conceitos, sintomas e possíveis tratamentos.

Ao narrar o processo de identificação deste transtorno, a médica psiquiatra Ana Beatriz Silva no livro *Mentes Inquietas* (2010) inicia trazendo as primeiras abordagens sobre o tema, onde em 1902 o pesquisador Gregor Frederick Still ao analisar casos de crianças agressivas, desafiadoras, desatentas e hiperativas, as diagnosticava com defeito maior e crônico no controle mental, percebendo uma ligação hereditária entre o comportamento da criança com alguns membros de suas famílias, sendo este o estopim para pesquisas posteriores sobre o mesmo tema.

Assim, em meados de 1937 o pesquisador Charles Bradley descobriu a anfetamina, medicamento estimulante que ajudava as crianças com hiperatividade a se

concentrarem melhor. Além disso, a partir de 1957 o termo hiperatividade infantil começou a ser usado de sendo tido inicialmente pelo pesquisador Laufer como patologia exclusiva do sexo masculino, como remissão neural síndrome, e por Stella Chess como fisiológica, enraizada mais na biologia que no meio ambiente (Silva,2010).

Nota-se que até então o estudo era voltado para o público infantil, não se considerando a possibilidade desta síndrome em jovens e adultos, tampouco abarcavam questões ativas. Somente a partir na década de 70 que as pesquisas começaram a abordar tais questões, onde a teoria apresentada por Virgínia Douglas defendia que havia situações em que não houvesse hiperatividade, enquanto os estudos de Gabriel Weiss verificou a persistência dos problemas de atenção e impulsividade ampliando assim a percepção dessa síndrome comportamental (Silva,2010).

A amplitude dos sintomas e conceitos deste transtorno possibilitou o seu reconhecimento a priori sua classificação no DSM-IV como distúrbio do déficit de atenção (DDA) e posteriormente como TDAH. Ademais, desde seu reconhecimento como disfunção neural, estudos apontam aumento de diagnósticos de TDAH de 6,1% (de 1998) para 10,2% em 2016, apresentando uma tendência de crescimento (Xu, 2018).

Em estudos realizados recentemente nos Estados Unidos da América (EUA) com amostragem de 2017 a 2022 em crianças e adolescentes constatou-se que de 37.609 indivíduos analisados, cerca de 4.098 foram relatados com TDAH, com percentual de 10,20% em 2017-2018, 10,08% em 2019-2020, e 10,47% em 2021-2022 (Li, Yanmei; Yan, Xiaofang; Li, Qishan *et al*, 2023). O citado estudo estrangeiro apresenta ainda busca apresentar parametro de dados sobre o aumento do diagnóstico deste transtorno utilizando variantes como idade, sexo, etnia, renda familiar, advento da COVID-19 e outros fatores externos que podem ser utilizados em estudos dos demais países, como no Brasil.

De acordo com a Associação Brasileira de Transtorno de Déficit de Atenção (ABDA) o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é tido como uma condição do neurodesenvolvimento, de causas genéticas que faz com que o indivíduo portador presente dificuldade para se concentrar, administrar o tempo para execução e organização de determinadas tarefas. Este transtorno deriva de uma alteração no funcionamento do sistema neurológico no cérebro, sendo uma disfunção e não uma lesão como outrora se acreditava.

A explicação da medicina para tal fenômeno se dá o analisar os neurotransmissores, ocorrendo, nos termos de médica Ana Beatriz Silva (2010) da seguinte forma:

Quando substâncias químicas produzidas pelo cérebro, chamadas neurotransmissores, apresentam-se alteradas quantitativa e/ou qualitativamente no interior dos sistemas cerebrais, que são responsáveis pelas funções da atenção, impulsividade e atividade física e mental no comportamento humano. (...) O cérebro de um TDA, em forma e aparência, em nada difere dos cérebros que não apresentam um funcionamento TDA; **a diferença está no íntimo dos circuitos cerebrais que são movidos e organizados pelos neurotransmissores**, que seriam os combustíveis que alimentam, modulam e fazem funcionar todas as funções cerebrais. (grifo nosso)

Assim, a compreensão deste transtorno como fator neurobiológico revolucionou os meios de tratamento do problema, pois não se trata apenas do meio familiar, gênero, incapacidade moral ou falta de vontade do indivíduo, mas de uma questão genética e biológica.

Apesar dos avanços no campo medicinal, a médica citada ressalta que o estudo dos sistemas cerebrais é demasiadamente complexo, além da influência de fatores ambientais externos que podem alterar o desenvolvimento neural. Porém, decerto que a mudança do foco possibilitou a retirada do TDA da esfera moralista e punitiva e levá-lo para uma esfera científica e passível de tratamento (Silva, 2010).

O TDAH tem como tríade sintomatológica a desatenção, hiperatividade e impulsividade, que consistem nos principais sintomas para compor o diagnóstico deste transtorno por especialistas. Segundo Ana Beatriz Silva (2010): “a partir desse trio formado por alterações da atenção, da impulsividade e da velocidade da atividade física e mental, que se irá desvendar todo o universo TDA, que, muitas vezes, oscila entre o universo da plenitude criativa e o da exaustão de um cérebro que não para nunca”.

Nos termos de Luiz Augusto Rohde (2024) a desatenção pode ser observada ao notar-se a dificuldade de atenção a detalhes e erros por descuido em atividades cotidianas, seja no trabalho ou na escola. Além disso, a difícil tarefa de manter-se atento aos seus afazeres, distraíndo-se facilmente com e não terminá-las no tempo estabelecido, bem como não prestar atenção quando lhe dirigem a palavra. Isto faz com que o indivíduo evite ou relute em envolver-se em atividade que lhe exijam maior esforço mental.

Já a hiperatividade é caracterizada por movimentos agitados frequentes, normalmente mãos e pés, ou remexer-se em demasia na cadeira, bem como correr, levantar, escalar em momentos inapropriados. Ademais, apresenta dificuldade em falar, brincar, trabalhar, estudar ou nas atividades de lazer em fazê-lo em silêncio (Rohde, 2024).

A impulsividade por sua vez, é notada pela constante pressa em falar precipitadamente antes de concluídas as perguntas e/ou interromper em assuntos dos outros bem como dificuldade aguardar sua vez. Também pode-se classificar pela predominância

destes sintomas, havendo três tipos básicos: hiperativo-impulsivo, desatenção dominantes e TDAH combinado- tido como a presença dos três, ainda que em nível baixo (Rhode, 2024; Silva, 2010).

Estes sintomas não são exclusivos deste transtorno e para o correto diagnóstico devem ser analisados paulatinamente e com acompanhamento profissionalizado. Además, a identificação de uma pessoa portadora deste transtorno perpassa por diversos desafios como falta de exames específicos, tardança em buscar auxílio e sobretudo, o auto-diagnóstico, sendo este último mais frequente, implicando diretamente nos avanços e na seriedade desta problemática.

As diversas manifestações do transtorno e suas diferentes apresentações, de acordo com características individuais, idade, condições ambientais e de manejo por partes dos adultos, etc. fazem com que as crianças, adolescentes e os adultos com sequelas de TDA constituam um grupo muito amplo, diverso e heterogêneo. (Condemarín; Gorostegui; Milicic, 2006).

Cumprido salientar que o diagnóstico positivo para TDAH deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados que conforme relato e histórico familiar bem como terapia contínua será construído o diagnóstico personalizado e mais adequado para cada paciente.

Os sintomas de TDAH já podem ser observados nos primeiros anos de vida, sendo mister atenção dos responsáveis no comportamento da criança, e buscar o quanto antes ajuda profissional, posto que a fundamentação do diagnóstico seja livre de preconceitos e mais próximas da realidade e/ou diferenças culturais vividas pelo indivíduo (Almeida, 2018).

É importante dizer que o diagnóstico positivo para estes transtorno não é incapacitante, tampouco limitador dos direitos e deveres da vida civil ao contrário disto, tem-se diversos exemplos de pessoas bem sucedidas em diverso ramos das atividades humanas, uma vez que “Os TDAs possuem, em maior ou menor intensidade, um impulso criativo em função da maneira diferenciada através da qual veem o mundo.” (Silva, 2010). Em consonância com este entedimento, o pesquisador Paulo Mattos (2017) reitera que o TDA/H está associado a alterações no cérebro, não a falta de vontade, criação descuidada ou rótulo para crianças difíceis, sendo preciso perder-se este estigma e ser tratado de modo apropriado.

Apesar disto, não se pode ignorar que se trata de uma disfunção neural, em que a concentração por longos períodos de tempo, bem como atividades repetitivas e pré-organizadas são um grande desafio para estas pessoas. Neste contexto a pesquisadora Lúcia Galvão Campos (2007) aduz que:

O mundo para o paciente com TDAH é de interpretação complexa, no qual ele sente dificuldade em ser inserido. Sua agitação motora e impulsividade, atenção não-

direcionada e a desconcentração fazem com que se perca num mundo de estímulos auditivos, visuais, sensoriais, entre outros. Provavelmente, seu pensamento e raciocínio sofrerão a contaminação dessas aferências do mundo interno e externo, dificultando suas atividades intelectuais e, potencialmente, seu aprendizado. Embora não haja comprometimento da inteligência, é possível que a forma de trabalho de seu cérebro gerencie dificuldades na interpretação de problemas, o que poderá se refletir em comprometimento da aprendizagem e na adaptação do ser às exigências da sociedade.(Campos, 2007).

Outrossim, em consonância com o conceito de isonomia e inclusão adotados no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário tanto a informalização social quanto políticas públicas que possam abarcar a atenção diferenciada que as pessoas com TDAH possam participar da vida social, política, econômica do país dentro de sua realidade.

No âmbito, já existem organizações e associações no Brasil e no mundo voltadas para tratar estas demandas, onde a nível internacional tem-se a Federação Mundial do TDAH (nome original em língua inglesa *ADHD World Federation*), e nacionalmente, como membro afiliada tem-se a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), com grupos de apoio espalhados por todo território, cujo objetivo é disseminar informações científicas, capacitação profissional de saúde e educação, oferecer suporte, e promover simpósios, palestras e auxiliar na construção de Políticas Públicas para este transtorno no país (ABDA, 2016).

Todavia, é mister que as demandas debatidas nestas comunidades e associações sejam vistas e reconhecidas pelo Poder Público, uma vez que este têm o poderio de implementar em todas esferas, Políticas Públicas que possam auxiliar o desenvolvimento e vivência destas pessoas e seus familiares. Assim, após a compreensão do que vem a ser este transtorno pode-se aprofundar com mais clareza quando as medidas públicas que lhes dão amparo jurídico bem como os projetos de lei tramitando no Congresso Nacional.

3.2 Normativas federais e projetos de leis aplicáveis às pessoas com TDAH

A Carta Magna (1988) desde seu texto preambular institui-se como Estado Democrático visando assim assegurar o exercício de direitos e deveres por todos os indivíduos, estabelecendo como valores supremos dentre eles a dignidade da pessoa humana, a igualdade, e justiça, a fim de firmar-se como sociedade fundada na harmonia social e livre de preconceitos. O preâmbulo, como já firmado por entendimento da Suprema Corte na ADI 2649, tem função pragmática a fim de auxiliar na aplicação e interpretação das normas constitucionais, a exemplo do art.3º, inc. III e IV que apresentam como objetivos a redução de desigualdades sociais e vedando ainda quaisquer tipo de discriminação bem como o art.5º que no caput traz o direito a igualdade, sem distinção de qualquer natureza.

Además, no que tange à repartição de competência, cabe a todos os entes federativos o cuidado e proteção das pessoas portadoras de Deficiências, cabendo à União legislar as normas gerais, e aos demais entes complementar de acordo com seu interesse uma vez que é uma competência comum e concorrente, nos termos dos artigos 23, II e art.24, XIV (Brasil, 1988). A partir destes recortes pode-se inferir que o texto constitucional brasileiro busca abarcar as pessoas com necessidades especiais, sejam estas físicas ou mentais, garantindo-as amparo defesa e exercício de seus direitos em todos os espaços e esferas.

Ao analisar esta temática voltando-se para o público de pessoas com TDAH especificamente, a nível federal tem-se a Lei 14.254/2021, que dispõe sobre o diagnóstico e tratamento do TDAH e Dislexia na educação básica, assegurando aos alunos portadores deste transtorno acesso a recursos didáticos específicos para melhor desenvolvimento de sua aprendizagem. A lei é voltada para eficácia do direito à educação, possibilitando aos alunos com TDAH, independente da rede de ensino-pública ou privada- o acompanhamento integral, abarcando também os com dislexia ou outros transtornos de aprendizagem. Acompanhamento este que compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico e apoio educacional na rede de ensino e terapêutico especializado nos termos do parágrafo único do art.1 da lei em análise. (Brasil,2021)

Em julho do ano seguinte foi promulgada a Lei nº 14.420 que instituiu a semana nacional da conscientização sobre o TDAH, incentivando a desmistificação de estigmas sobre o transtorno e ratificando a importância do diagnóstico profissional. A criação desta lei objetiva *em prima facie* informar, com base em dados científicos, sobre este transtorno de modo a alcançar todas as idades, espaços e classes socioeconômicas, voltando-se tanto para a pessoa com TDAH quanto para a comunidade em geral, auxiliando no desfazimento de preconceitos e estereótipos que inviabilizam o alcance a aqueles que realmente sofrem deste transtorno (Brasil,2022).

No âmbito dos demais entes federados -Estados, Municípios e Distrito Federal- também foram promulgadas leis direcionadas a esta temática, buscando adequar as normas federais e a tutela dos direitos destas pessoas no seu território de atuação. De acordo com dados recolhidos pela ABDA, até 2022 cerca de trinta e um leis estaduais e municipais foram sancionadas, se concentrando maior parte delas originário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro com quatro leis vigentes, e a região do Brasil com mais leis nesse sentido é o Sul, onde todos os estados têm, no mínimo, uma lei tratando sobre este assunto (ABDA,2022).

Ainda analisando estes dados, infere-se que a lei mais antiga acerca de TDAH foi promulgada a Lei nº 3122, em 10 de julho de 2008 pela Câmara Municipal do Município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul (MS), autorizando o Poder Executivo municipal a criar o Projeto Geração Atenta, voltado para rede pública de ensino a fim de obter diagnóstico precoce e encaminhamento para o tratamento. O pioneirismo desta lei ensejou a criação da adoção desta ideia por outros estados e municípios, onde majoritariamente a proteção abarca os direitos de educação e saúde destas pessoas e familiares, com incentivo de programas educacionais, implementação de projetos sociais e atendimento especializado (ABDA,2022).

Apesar do estado do Rio de Janeiro ter mais leis sobre o assunto, os estados do Norte, sobretudo Acre e Amazonas, são os que apresentam legislação mais recentes e abrangentes e inovadoras no que tange a garantia de direitos para as pessoas com TDAH. Isto porque além de tratar sobre conscientização e garantia de acompanhamento escolar, abarcam outros direitos e garantias, a exemplo da lei amazonense nº 6.651 de 2023 e da lei acreana nº 4.409 de 2024, que serão discriminadas abaixo.

A Lei nº 6.651, promulgada em 22 de dezembro de 2023 pela Assembleia Legislativa do Amazonas, inspirada na Lei Federal nº 14.254/2021, busca a promoção da inclusão e apoio às pessoas com TDAH, assegurando-lhes igual oportunidade no trabalho, cultura, lazer, esporte, e demais direitos em todas as esferas da sociedade, como especificado no art.3º e incisos (Amazonas, 2023). Ademais, a lei amazonense traz definições TDAH para fins legais, apresentando no art.2º:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se o TDAH, o transtorno neurobiológico caracterizado por dificuldades persistentes de atenção, hiperatividade e impulsividade, afetando o desempenho acadêmico, social e profissional dos indivíduos, sendo o diagnóstico realizado por médico especialista e profissionais qualificados.

Percebe-se que além de formalizar legalmente o conceito de TDAH, traz também suas características e implicações em diversos ambientes da sociedade, ratificando a necessidade de diagnóstico realizado por profissionais devidamente qualificados. Ainda busca implementar campanha de conscientização envolvendo atuação tanto do poder público amazonense, rede privada e sociedade no geral, a fim de possibilitar maior efetividade à esta norma, estabelecendo nos artigos 4º e 5º:

Art. 4º A campanha será coordenada por órgãos públicos em parceria com entidades assistenciais, e poderá promover campanhas de conscientização sobre o TDAH, visando a desmistificação e o combate ao estigma associado ao transtorno.

Art. 5º A campanha deverá abordar, os seguintes temas:

I – enfatizar a importância do diagnóstico precoce, o acesso a tratamento adequado, a inclusão social e as estratégias de apoio às pessoas com TDAH;

II – envolver a sociedade civil, instituições de ensino, meios de comunicação e órgãos governamentais, de forma a promover uma cultura de inclusão e respeito às pessoas com TDAH;

III – apoio as famílias, visando a orientação, suporte e capacitação para lidar com os desafios do transtorno;

IV – incluir grupos de apoio, orientação psicossocial, terapia ocupacional, atividades esportivas e recreativas adaptadas, entre outras medidas que promovam a qualidade de vida e a inclusão das pessoas com TDAH.

Outrossim, estabelece as diretrizes básicas que vão reger esta campanha, enfatizando a relevância do diagnóstico profissional, bem como acesso a tratamentos adequados e estratégias de inclusão social, prevendo ainda medidas de orientação, suporte e capacitação dos familiares para os auxiliarem a lidar com os desafios associados a este transtorno. Reafirma no art.6º, o dever do Estado de atuação direta e indireta para promoção, aplicação e integração desses temas em suas pautas de projetos e campanhas a serem realizados, promovendo assim a “fiel execução desta Lei” (Amazonas, 2023).

Por sua vez, a Lei Acreana nº 4.409 foi promulgada em 03 de outubro de 2024, sendo a norma jurídica estadual mais recente sobre o tema até o momento, instituindo o selo “Empresa Amiga dos Autistas e Pessoas com TDAH”. Voltada para rede empresarial objetiva inclusão de pessoas com estes dois transtornos em seu ambiente de trabalho, utilizando como meio de comprovação do transtorno o diagnóstico médico e psicológico, nos termos do art. 2º, II (Acre,2024).

A citada lei ainda prevê no art,3º e incisos, diretrizes para as empresas serão elegíveis para receber o selo de Empresa Amiga, dentre eles a criação e manutenção políticas inclusivas, capacitação e formação voltada para melhor adequação desses indivíduos em cargos compatíveis, e realização de eventos culturais visando a conscientização. As empresas que conseguirem este selo podem usar este título para suas ações de marketing e publicidade desde que observadas as limitações legais como lapso temporal e reavaliação da continuidade das ações inclusivas, a fim de garantir que a atuação das empresas seja efetiva (Acre,2024).

Todavia, esta lei ainda não pode ser exercida de forma plena uma vez que as especificidades dos processos de candidatura, avaliação e concessão devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo (Acre,2024). Percebe-se que a execução da lei se encontra obstada em vista da necessidade de atuação legiferante do ente responsável problema este que interfere diretamente na eficácia das leis sobre a abrangência dos direitos das pessoas com TDAH, como será aprofundado no próximo capítulo.

No concernente aos Projetos de Lei em tramitação sobre este tema no Congresso Nacional, tem-se como mais abrangente o PL Nº 2630/2021, com autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu e relatoria do Deputado Átila Lira, que visa estabelecer uma política nacional para proteção dos direitos das pessoas portadoras de TDAH apresentando sobretudo a sua caracterização como deficiência, tal qual a Lei nº 12.764/2012. A justificativa do autor se dá pelas similaridades entre estas doenças, bem como a ligação entre eles, neste sentido aduz que:

Ambas são classificadas como transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional. Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado. Assim, porem serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil,2021).

Assim, busca no plano fático assegurar os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) às pessoas com TDAH. A lei traz critérios para reconhecimento TDAH, bem como a equiparação a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, onde nos termos do art.1º estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, **para todos os efeitos legais** (grifo nosso)

Além disso, prevê como direito da pessoa com TDAH o livre desenvolvimento da personalidade, segurança, lazer, acesso a ações e serviços de saúde seja na rede pública quanto privada, além de emprego adequado à sua condição, previdência e assistência social, dentre outros. Foram pensados a este tem outros três sendo PL nº 3.893/2021 que institui programa e diagnóstico, esclarecimento e acompanhamento; PL nº 4.308/2021, dispendo sobre a obrigatoriedade de tempo extra na realização de provas, e estilo adaptado para atender suas necessidades e PL nº 4.324/2021 que inclui diagnóstico precoce e atendimento especializado no âmbito do Sistema Único de Saúde (Brasil,2021).

Embora ainda esteja pendente de aprovação pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD), de pronto pode-se inferir que esta norma federal vem trazendo abrangência muito maior no que tange aos direitos destes indivíduos, possibilitando e incentivando a reprodução de normas neste sentido pelos entes federados, dentro de suas necessidades. Percebe-se ainda a preocupação a atenção dada a esta temática acerca da inclusão e tutela dessas pessoas, através de medidas para identificação, acompanhamento e auxílio, ainda que no plano fático ainda haja dúvidas sobre a devida adequação de TDAH à lei da Inclusão.

3.3 Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, Deficiência intelectual e Lei nº 13.146/2015

De acordo com o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE realizado em 2010 cerca de 24% da população brasileira são portadores de algum tipo de deficiência. Em estudos mais recentes, a exemplo dos dados publicados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) em 2022, cerca de 18,6 milhões de pessoas acima de 2 anos tem algum tipo de deficiência, apontando certo grau de dificuldades funcionais.

Em vista de alcançar a inclusão e igualdade destas pessoas de forma mais extensiva, foi promulgada a Lei Federal nº 13.146, tida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetiva a promoção da igualdade e inclusão destas pessoas no exercício de direitos e garantias fundamentais. Esta lei também é meio de efetivação das medidas promovidas na Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 6949/2009, a fim de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (Brasil, 2009).

Replicando o art.1º da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência , para fins da lei nº 13.146/2015, tem-se que:

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”(Brasil, 2015).

Nota-se que a citação de cada tipo de deficiência busca abarcar todos os tipos, inovando ao trazer a deficiência intelectual e sensorial, que outrora não entravam no rol

restrito a deficiência física e mental. Assim, compreende-se que “conceito de deficiência foi expandido para que o máximo de pessoas seja alvo de proteção jurídica” (Assunção, 2013).

Ratifica ainda a necessidade de diagnóstico com profissionais, apresentando conceitos de acessibilidade, desenho universal, barreiras e suas espécies, adaptação razoável dentre outros, a fim de esclarecer o âmbito de atuação das Políticas Públicas e projetos de inclusão da rede privada (Brasil,2015). Apesar do texto normativo trazer conceitos específicos e amparo jurídico em diversas áreas de vivência do indivíduo com TDAH, não apresenta o conceito sobre cada tipo de deficiência, o que gera controvérsias acerca de quais transtorno englobam-se nessas deficiências para adequação ao Estatuto específico.

No caso em cena, comumente tem-se que o TDAH é uma deficiência Intelectual, devido aos sintomas similares e implicações da vida do indivíduo, isto ocorre porque ambas patologias na maioria das se apresentam de forma conjunta. Os dados trazidos pela ABDA atestam que o número de casos de TDAH varia entre 5% a 8% mundialmente, onde maior parte dos casos se apresenta com outra comorbidade (ABDA,2008).

Em vista disso, apresenta-se a seguir as semelhanças e diferenças, bem suas peculiaridades. As deficiências Intelectuais (DI) assim como o TDAH, estão relacionadas com desenvolvimento cognitivo, e se apresenta quando há uma discrepância entre comportamento cognitivo esperado para a idade da pessoa, também gera dificuldade de aprendizagem, entendimento e adaptação a qualquer ambiente, além de coordenação e concentração (Zanin, 2018).

Ambos envolvem questões biológicas e familiares, o que não afasta a influência de fatores ambientais, se manifestando desde a infância, afetando a capacidade de aprendizado e desenvolvimento intelectual em diversas áreas da vida diária como participação social, comunicação e desempenho acadêmico.

Dos sintomas comuns tem-se a desatenção e impulsividade em destaque, que se apresentam como comorbidades de um transtorno para o outro. Devido a abrangência dos sintomas de deficiência intelectual, sobretudo às disfunções adaptativas, este pode refletir o TDAH como uma comorbidade,devendo portanto ser investigado por áreas multidisciplinares a fim de fundamentar de forma mais concreta o diagnóstico de um transtorno isolado ou a associado um com o outro. (Mirachi,2014; Rodrigues *et al.*, 2021).

Neste sentido, compreende-se que a pessoa com TDAH pode ter concomitantemente uma deficiência intelectual, uma vez que apresentam também limitações e dificuldades de adequação ao meio social. Acerca disto, o neurologista Edson Piana (2022) aduz que:

Os indivíduos com TDAH também apresentam dificuldades nos domínios das funções cognitivas, com resolução de problemas, planejamento, orientação, flexibilidade, atenção prolongada, inibição de resposta e memória de trabalho. Outras adversidades estão associadas a campos afetivos, como atraso na motivação e regulamentação do humor. A médio e longo prazo, crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar dificuldades no desempenho acadêmico, nas interações interpessoais (APAEC, 2022)

Assim, tal qual a DI, a pessoa com TDAH também pode apresentar diferentes graus de comprometimento e intensidade, o que fomenta a discussão sobre sua inclusão como pessoa com deficiência. Logo, o alto grau de comprometimento funcional da pessoa com TDAH têm condão de ser abarcado pelas disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em contrapartida isso só abrangeria uma parcela das pessoas das demais que também apresentam dificuldades na vivência social, porém não teriam mesma proteção por conta do nível de comprometimento baixo.

No que tange às diferenças, esta inicia-se pelo conceito, a DI é definida como um transtorno de desenvolvimento que afeta o nível cognitivo e comportamental, ficando abaixo da média do esperado para sua idade. Tida como condição deficienciária, que envolve habilidades intelectuais; comportamento adaptativo (conceitual, prático e social); participação comunitária; interações e papéis sociais; condições etiológicas e de saúde; aspectos contextuais, ambientais, culturais e as oportunidades de vida do sujeito. (De Carvalho; Maciel, 2003).

Anteriormente, a DI era nomeada de retardo mental, que por sua vez remetia a ideia pejorativa de debilidade mental, idiotice e subnormalidades reverberando estereótipos que dificultavam ainda mais a inclusão destas pessoas no meio social. Nos termos de Vigliar (2020):

Tal inserção pressupõe de toda sociedade a aceitação das diversidades, a integração e o convívio social. Muito embora a legislação tenha dado passos importantes no sentido de assegurar maior proteção e inserção às pessoas com deficiência, fatores externos e sociais conduzem a uma reavaliação e reflexão quanto às possíveis formas e meios eficientes de inserção social desses cidadãos (Vigliar,2020).

Em vista disso na Classificação Internacional de doenças (CID-11) mais recente substitui-se pela expressão atual de deficiência intelectual, definindo-o como “um grupo de condições caracterizado por significativo comprometimento do desenvolvimento das funções cognitivas, que está associado com limitações de aprendizagem, comportamento adaptativo e habilidades”. Sendo caracterizado sobretudo pelo déficit no funcionamento cognitivo antes da aquisição de competências através da aprendizagem. (OMS,2022).

Já sobre o TDAH, como já apresentado anteriormente, tem-se o entendimento majoritário que se trata de uma disfunção neural, e não um déficit, visto que apresenta sintomas funcionais que afetam seu comportamento e foco, enquanto no indivíduo com D.I é sua capacidade de aprendizado e distúrbio do neurodesenvolvimento (Maia,2023). Logo, entende-se que a pessoa com D.I têm seu desenvolvimento mental mais comprometido que o da pessoa com TDAH.

Distinguem-se também no diagnóstico e tratamento, uma vez que o TDAH envolve uso de medicamentos e terapia comportamental, enquanto a DI volta-se majoritariamente para a terapia sendo educacional, comportamental e ocupacional. Cumpre ressaltar que ambas necessitam de diagnóstico profissional, com avaliação completa e contínua para adequar o tratamento ao nível do transtorno (Maia,2023).

Quanto a classificação, a DI é baseada da capacidade cognitiva, estabelecida pelo Quociente de Inteligência (QI), deste modo tem-se os níveis: leve (QI entre 50 a 69), moderada (QI entre 35 e 49), grave (QI entre 20 e 34) e profunda (QI inferior a 20). Cada nível representa uma condição originada durante o período de desenvolvimento, comparando com o funcionamento intelectual médio e comportamento adaptativo (OMS,2022). O TDAH por sua vez, tem três subtipos sendo desatenção, hiperativo-impulsivo, e combinado.

Ademais, a deficiência intelectual têm amparo jurídico direto, extrai-se isto do Decreto nº 5296/2004 que regulamenta a lei de prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, trazendo expressamente sobre no art.5º, § 1º *in verbis*:

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; (Brasil, 2004)

A mesma lei nos artigos seguintes apresenta outros direitos como atendimento prioritário, assentos de uso preferencial, sinalização ambiental que visam dá melhores condições de acessibilidade. A pessoa com TDAH por sua vez não é abarcada nestas prerrogativas visto,é tida como transtorno disfuncional comportamental (OMS,2022).

No que tange a abrangência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se que o rol genérico de deficiências abarcadas sugere a complementação de conceitos médicos psiquiatras e psicológicos para definir o que seria ou não deficiência. Como já apresentado o entendimento majoritário é que o TDAH por ter característica mais comportamental que

necessariamente no funcionamento intelectual , a priori não seria tido como deficiência, uma vez que não apresentaria limitações evidentes e duradouras.

A exceção para esta regra geral é análise do caso concreto e devidos laudos profissionais que atestam a intensidade e impacto do TDAH sobre a pessoa, todavia nota-se que este critério é vago e, posto que este transtorno em si interfere na vivência social do indivíduo. Assim, a falta de consenso acerca da sua classificação infere diretamente na aplicação desta norma aos indivíduos e aos familiares que enfrentam esta problemática.

Vale salientar ainda que este tema está em construção tanto no campo da medicina onde pesquisas laboratoriais apontam na direção de enquadramento como deficiência intelectual, ainda que em grau leve, quanto no jurídico, posto que os precedentes e jurisprudências formadas pelos juízos e tribunais têm caminhado para o reconhecimento da aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência às pessoas com TDAH.

Em vista disso, este tema foi apreciado pela Suprema Corte através do Mandado de Segurança nº 34414, onde se debate acerca da viabilidade e critérios utilizados para a decisão desta lide, como se passa a ver a seguir.

4 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34414/STF: FUNDAMENTOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM TDAH NA REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa a posição de guardião da Constituição Federal, incumbido de assegurar a supremacia do texto constitucional, bem como a correta aplicação e interpretação das normas e dos direitos nele consagrados. Dessa forma, o STF viabiliza o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais em situações de conflito.

À luz dessa competência institucional, o presente capítulo tem como objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 34414, o qual versa sobre o reconhecimento dos direitos de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no que se refere à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD) em concursos públicos. Para tanto, serão examinados os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a decisão proferida no referido mandado de segurança, além de se abordar a gênese do instituto do concurso público como instrumento de provimento de cargos e empregos públicos e conceito de PcD adotado para este instituto.

Por fim, serão discutidas as implicações decorrentes da decisão do Mandado de Segurança nº 34.414, com especial atenção aos conceitos estabelecidos pela Suprema Corte e suas repercussões na proteção dos direitos fundamentais à igualdade e à inclusão de pessoas com TDAH. A análise concentrar-se-á na viabilização do acesso a vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos, destacando a importância da decisão para o fortalecimento da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

4.1 Do caso do Mandado de Segurança nº 34414/STF

Segundo Sarlet (2024), um Estado Democrático de Direito deve assegurar condições que garantam a isonomia, evitando tratamentos intoleráveis, como os discriminatórios e arbitrários. Não há dúvidas de que a maior responsabilidade do Estado é proteger o respeito e a integridade dos cidadãos, permitindo-lhes viver com segurança e qualidade de vida, através do exercício de seus direitos.

Neste contexto, o Mandado de Segurança nº34414 traz à tona o debate sobre os direitos das pessoas com TDAH no que tange a sua devida integração em trabalhos públicos, cuja admissão se dá por meio de concurso público. Os fatos que deram origem à referida ação

dizem respeito ao 29º concurso público promovido pelo Ministério Público Federal (MPF) para o cargo de Procurador da República, cujo edital, publicado em 126 de agosto de 2016, previu a reserva de 10% do total de vagas para pessoas com deficiência.

Para concorrer às vagas reservadas, o edital exigia que o candidato declarasse sua condição no momento da inscrição e apresentasse, obrigatoriamente, laudo médico original que comprovasse a deficiência alegada, sujeito à observância das normas constantes dos arts. 10 a 21 do Regulamento do Concurso.

O Regulamento em questão trata-se da Resolução CSMPF nº 169 de 18 de agosto de 2016, cuja seção II estabelece as condições e conceito de PcD para fins deste concurso, dispondo inicialmente no art.10 o seguinte:

Art. 10 - As pessoas com deficiência que, sob as penas da lei, declararem tal condição, no momento da inscrição no concurso, terão reservados 10 % (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º - Nesta hipótese, o(a) interessado(a) deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso, que indique a espécie e o grau. O relatório médico, entregue pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição preliminar, será imediatamente submetido à Comissão Especial de Avaliação para avaliação prévia antes de realizada qualquer etapa do concurso, que poderá, se for o caso, solicitar novos documentos.

O regulamento ressalta ainda a adoção de medidas inclusivas como ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos para realização das provas objetivas e subjetivas. Com base nesta prerrogativa, o impetrante solicitou além do tempo adicional para a realização da prova, a concorrência às vagas destinadas às pessoas com deficiência por ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

O pedido foi parcialmente provido, sendo concedido os 60 minutos extras para realização da prova objetiva, porém o pedido de inscrição como pessoa com deficiência foi indeferido sob justificativa de que este transtorno não é deficiência. Tal decisão ensejou a impetração de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando reconhecido do transtorno como deficiência, a fim de lhe assegurar a realização da prova com dilação temporal, onde nos termos do impetrante há direito líquido e certo:

de ser considerado como uma pessoa portadora de necessidade especial para fins de qualquer concurso público – o que inclui o concurso do MPF -, o que justifica plenamente a via mandamental, uma vez que o impetrante já sabe a posição do MPF, na pessoa do Douto Procurador-Geral da República, acerca do transtorno do qual é portador (STF,2016)

Assim, o impetrante juntou aos autos os laudos médicos que atestavam o diagnóstico do transtorno em grau moderado/grave, com CID-10 F90, que resulta na “perda das funções de atenção, concentração e execução das tarefas que exigem atenção”. Na fundamentação legal suscitou o cabimento do mandamus embasando-o em normativas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro e na própria legislação pátria a fim de alegar direito líquido e certo, suscitando ainda a interpretação extensiva dos artigos que tratam dos conceitos de deficiência e deficiência intelectual. Nos termos apresentados:

Citando portanto os artigos 3º e 4º da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99), in verbis:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art 4º - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

f) habilidades acadêmicas;

h) trabalho; (Brasil,1999)

Do Decreto nº 6.949/09, que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, extraiu-se o propósito e conceito de PcD para fins da convenção, com o seguinte teor:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.(Brasil,2009)

E por fim, arguiu o texto legal do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), aduziu aos princípios e objetivos da citada lei. Porquanto, traz o seguinte:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (Brasil,2015)

Deste modo, os diplomas legais mencionados têm como escopo assegurar a inclusão das pessoas com deficiência, reconhecendo suas limitações no plano fático e viabilizando o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Entretanto, os conceitos jurídicos ali delineados operam em um nível de abstração normativa, uma vez que sua plena eficácia material depende da comprovação da deficiência no plano concreto.

É mister destacar que, no campo jurídico, a fundamentação principiológica é cabível e relevante, uma vez que os princípios são normas que orientam a melhor aplicação do direito. Conforme a teoria de Robert Alexy (2024), os princípios jurídicos são normas de natureza otimizada, que impõem a realização do valor jurídico na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Em suas palavras:

Os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em diferentes graus e pela circunstância de que a medida devida de sua satisfação depende tanto das possibilidades fáticas quanto das possibilidades jurídicas. (Alexy, 2024)

Cumprido salientar ainda que o amparo em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil é plenamente legítimo, conforme prevê o art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988. Ao se analisar a fundamentação jurídica apresentada pelo impetrante, observa-se que a utilização das normas invocadas é pertinente, mesmo diante da ausência de menção expressa ao TDAH no texto legal. Tal interpretação se justifica pela inexistência de rol taxativo sobre deficiências, o que impõe a necessidade de avaliação individualizada em cada caso.

Em decisão monocrática, o relator do caso, Ministro Dias Toffoli, analisou as condições para a impetração do mandado de segurança, ressaltando que ele visa proteger direito líquido e certo, ou seja, direito expresso em norma legal dotado de certeza. Fundamentou seu entendimento em Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, que afirmam:

O conceito de ‘liquidez e certeza’ adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.” a existência de dúvida acerca de sua existência ou extensão afasta o ensejo à segurança, o que não exclui de imediato outros meios judiciais [...] Não se pode confundir o mandado de injunção com o mandado de segurança, visto que os objetivos de cada um são diversos. Toda matéria passível de mandado de segurança não é solucionável por mandado de injunção, e vice-versa. O mandado de segurança protege qualquer lesão a direito individual ou coletivo, líquido e certo; o mandado de injunção somente protege garantias fundamentais constitucionalmente especificadas na Carta Magna (CF, art. 5º, LXXI), ou seja, relativas ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (Meirelles; Wald; Mendes, 2013).

Assim, na visão do Ministro, não se tem de forma certa e expressa no ordenamento jurídico pátrio a interpretação de que pessoa portadora de TDAH é pessoa com deficiência. Nos termos do relator:

Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. O direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade

(TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido.

Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ.

A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF,2016).

Deste modo, decidiu pela inviabilidade da ação, baseando-se na falta de legislação específica legitimando o pleito do impetrante, não havendo, portanto, o cabimento para o mandado de segurança, onde o remédio constitucional mais viável seria o Mandado de Injunção, por não ser possível requerer este direito por falta de norma legal.

Acrescentou ainda que o direito do impetrante trata-se expectativa de direito de ser considerado pessoa portadora de necessidades especiais no curso do 29º Concurso para provimento do cargo de Procurador da República, o que não se perfaz em vista da inexistência de legislação que regulamente e faça nascer o direito líquido e certo à sua petição (STF, 2016).

A escolha dessa ação se justifica pelo fato de, embora datada de 2016, aproximadamente dez anos atrás, tratar-se da última manifestação da Suprema Corte sobre o tema. As decisões anteriores, também analisadas por meio de mandado de segurança, ocorreram em 2011 e 2013. Curiosamente, todas foram ajuizadas pelo mesmo impetrante, com o objetivo de disputar a mesma vaga, em concursos sucessivos para o mesmo cargo.

Na análise do MS nº 31022/2011, o então relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo deferimento do pedido, entendendo que o TDAH se enquadraria nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme previsto nos Decretos nº 3.298/99 e nº 6.949/2009. A decisão, portanto, teve o seguinte teor:

CONCURSO PÚBLICO – VAGAS ESPECIAIS – MANDADO DE SEGURANÇA – RELEVÂNCIA DEMONSTRADA – RISCO DE MANTER-SE O QUADRO – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Alan Reis de Menezes formalizou mandado de segurança preventivo, em causa própria, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Geral da República. Segundo narra, inscreveu-se no 26º concurso para provimento de cargos de Procurador da República e almeja concorrer às vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, em virtude de apresentar transtorno decorrente de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Aduz ter realizado a inscrição para as referidas vagas no concurso antecedente, pleito que foi indeferido pela autoridade coatora. Daí formalizar impetração preventiva no certame em curso.

Junta atestado médico, emitido por psiquiatra, para comprovar a condição psicológica. Sustenta haver sofrido prejuízo com o diagnóstico tardio da doença e ser obrigado a ingerir remédios controlados por prazo indefinido. Argumenta que o mencionado transtorno encontra-se enquadrado nos artigos 3º, cabeça, e 4º, inciso IV, alíneas “f” e “h”, do Decreto nº 3.298/99 e também no Decreto nº 6.949/2009. Articula com a inobservância da reserva de vagas, no que visa beneficiar as pessoas

com deficiência. Colaciona decisões de diversos Tribunais a respeito do direito a obter do Estado medicamentos para tratar da doença. Alude ao artigo 37, inciso VIII, da Carta Federal bem como à existência de convenção internacional voltada à proteção dos portadores de deficiência.

Sob o ângulo do risco, reporta-se à possibilidade de ser enquadrado como candidato de ampla concorrência, do que decorreria a potencialidade de exclusão do concurso em face da pontuação. **Postula a concessão de medida acauteladora para determinar ao impetrado que defira a inscrição com a qualidade de portador de necessidade especial. No mérito, requer a confirmação da providência.**

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de liminar.

2. Eis situação concreta a ensejar a atuação precária e efêmera do relator como porta-voz do Colegiado. Impõe-se o implemento, com os riscos próprios, da liminar pleiteada, ficando, com isso, viabilizada a inscrição do impetrante quanto a vagas reservadas a portadores de necessidades especiais.

3. Defiro a medida acauteladora. 4. Solicitem informações à autoridade impetrada. 5. Colham o parecer do Ministério Público Federal, visando o julgamento definitivo da controvérsia. 6. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de dezembro de 2011, às 12h55.

Ministro Marco Aurélio

Relator (Brasil,2011) (grifo nosso)

Embora o impetrante não tenha obtido aprovação, diante do deferimento anterior, voltou a utilizar o mesmo instrumento jurídico em 2013, desta vez para disputar a vaga ofertada no 27º concurso para o mesmo cargo. Na ocasião, utilizou a mesma base jurídica da anterior, porém a análise do mérito, feito pelo relator do Ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a liminar por descumprimento dos requisitos exigidos pela banca examinadora e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União. Nesses termos, segue a decisão do MS nº32209/DF:

Bem examinados os autos, verifico que o impetrante, em sua peça inicial, não se insurgiu contra um dos fundamentos expressa e suficientemente utilizados pela Comissão Especial de Avaliação para indeferir o seu pedido de inscrição como pessoa com deficiência, circunstância que esvazia por completo a plausibilidade jurídica da alegação de violação a suposto direito líquido e certo seu.

Com efeito, embora a impetração tenha buscado demonstrar que o diagnóstico de TDAH daria ensejo, à luz do art. 4º, IV, do Decreto 3.298/1999, ao enquadramento da pessoa como portadora de deficiência mental, nada abordou em sua peça a respeito do descumprimento da exigência prevista no art. 10, § 1º, da Resolução 135, de 10/12/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim tratada na manifestação da Comissão Especial de Avaliação ao analisar o pedido de inscrição do impetrante. “No caso do 27º CPR, o § 1º do art. 10 da Resolução nº 135/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina que o interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso, que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem (destacamos).

O edital de abertura do concurso foi publicado no dia 22 de abril de 2013. O laudo médico que diz respeito ao presente certame foi emitido no dia 15 de março de 2013. Logo, fora do prazo da lei do concurso (a Resolução 135/2012), o que não pode ser aceito, sob pena de, a pretexto de reconhecer um pretense direito, ser violada regra jurídica que obriga todos candidatos.(...)

Portanto, nenhuma efetividade teria o reconhecimento, neste writ, da condição do impetrante como portador de deficiência, pois subsistiria incólume o indeferimento

administrativo da inscrição do impetrante como pessoa com deficiência pelo não atendimento das exigências previstas no art. 10 da Resolução 135/2012, do CSMPPF, que é, segundo o edital de abertura do 27º Concurso Público (Edital 5/2013), a norma de regência para o referido certame, juntamente com a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993).

Ademais, também se mostra manifestamente inadmissível o pedido do impetrante de prévio e definitivo reconhecimento, neste mandamus, de sua condição de portador de deficiência para os concursos futuros, uma vez que seu quadro médico deve ser aferido e comprovado, no momento oportuno, a cada certame realizado, até porque o respectivos editais, que são a lei interna do concurso, podem ser distintos uns dos outros. Isso posto, nego seguimento a este mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2013. Ministro Ricardo Lewandowski
Relator (Brasil,2013).

Esses julgados demonstram a lacuna normativa existente à época, que exigia do Judiciário uma interpretação extensiva baseada em decretos e tratados internacionais. Também evidenciam a necessidade de uniformização legal, que viria a ser parcialmente suprida com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, marco legal que passou a orientar de forma mais clara o enquadramento de condições como o TDAH no rol de deficiências, ainda que continue gerando controvérsia na aplicação prática.

Deste modo, observa-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo o reconhecimento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos refletem uma oscilação interpretativa do Tribunal. Isto porque no julgamento do Mandado de Segurança relativo ao 26º Concurso para Procurador da República (2011), o Ministro Marco Aurélio deferiu liminarmente o pedido, reconhecendo a relevância da argumentação do impetrante quanto à inclusão do TDAH no conceito de deficiência previsto nos Decretos nº 3.298/1999 e 6.949/2009. Considerou-se, na ocasião, o risco de prejuízo irreparável caso o impetrante fosse incluído na ampla concorrência, o que justificava a concessão da medida acauteladora.

Contudo, esse entendimento não se manteve nas decisões subsequentes. No Mandado de Segurança relativo ao 27º Concurso (2013), o Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento à ação por razões eminentemente formais. Embora o impetrante sustentasse o enquadramento do TDAH como deficiência mental à luz da legislação infraconstitucional, não apresentou laudo médico dentro do prazo estabelecido pelo edital (conforme exigência do art. 10 da Resolução CSMPPF nº 135/2012).

Assim, a falta de cumprimento das regras do certame esvaziou o alegado direito líquido e certo, afastando a possibilidade de concessão da ordem. O relator ainda destacou a impossibilidade de reconhecimento prévio e genérico da condição de deficiência para concursos futuros, dado o caráter casuístico e circunstancial de tais avaliações.

A postura mais recente do STF sobre o tema, expressa no julgamento do Mandado de Segurança nº 34.414, referente ao 29º Concurso para o mesmo cargo, reitera a linha de interpretação mais restritiva. O relator afirmou de forma categórica que não há direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento de sua condição como pessoa com deficiência, já que inexistente legislação que regulamente tal enquadramento para fins de reserva de vagas em concursos públicos.

A Corte entendeu que a pretensão do impetrante não se tratava de um direito subjetivo amparável via mandado de segurança, mas sim de mera expectativa de direito, inviabilizando o pedido. Ademais, declarou prejudicado o pedido de dilação temporal para realização da prova, devido à perda superveniente do objeto.

Portanto, ao comparar as três decisões, observa-se uma evolução no posicionamento do STF que parte de uma interpretação inicial mais aberta e protetiva (2011), caminha por uma postura formalista e processualmente rigorosa (2013), e culmina em uma visão legalista estrita (caso de 2016, MS 34.414), ancorada na ausência de norma específica que reconheça o TDAH como deficiência para efeitos de reserva de vaga.

Essas decisões demonstram a insegurança jurídica enfrentada por candidatos com TDAH e evidenciam a necessidade de regulamentação legislativa clara, capaz de garantir segurança jurídica e tratamento isonômico em concursos públicos.

Percebe-se, portanto, que o entendimento firmado atual se concentra em uma visão legalista, sem considerar os princípios e tratados internacionais arguidos. Além disso, a ausência de norma específica para portadores de TDAH foi o fundamento basilar da decisão, evidenciando que, apesar dos laudos médicos, diagnósticos profissionais e da conscientização crescente sobre o transtorno, é necessário um agir legislativo que contemple expressamente a inclusão em concursos públicos e assegure atendimento às pessoas com necessidades especiais.

4.2 Concursos Públicos e integração de pessoas com necessidades especiais na realização das provas

A investidura em cargo ou emprego público por meio do concurso público para vinculação à Administração Pública foi inserido no art.37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19 de 98, em vista da necessidade de mais objetividade dos critérios de seleção dos candidatos de acordo com a natureza e complexidade do cargo a ser exercido. A realização do certame busca cumprir de modo mais efetivo, com os princípios

basilares da Administração Pública como impessoalidade, publicidade e eficiência (Melo *et al.*, 2021).

Nos termos da instrução normativa nº 2 de 2019 do Ministério da Economia, concurso público consiste em “processo de seleção, de provas ou de provas e títulos, necessário à nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade” (Governo Federal, 2019). O detalhamento e os requisitos exigidos para cada concurso público são estabelecidos por meio de edital, o qual possui força normativa específica para aquele certame.

Editais que são subordinados aos regimentos do ente da administração pública responsável pela sua realização, às normas infraconstitucionais pertinentes e, sobretudo, à Constituição Federal. Todavia, mesmo antes de regulamentar o concurso público, o texto constitucional já previa no artigo 37, inc. VIII a necessidade de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos, a ser definida por legislação específica.

Tal previsão constitucional deve ser obrigatoriamente observada nos editais dos concursos públicos, uma vez que é norma de observância obrigatória. Além disso, por se tratar de norma de eficácia limitada, foi necessária atuação legislativa para propor os critérios e parâmetros específicos quanto à reserva das vagas nos cargos e empregos públicos.

Assim a aplicabilidade deste enunciado normativo foi promulgada em sentido amplo à Lei nº7.853 em 1989, que dispõe sobre a integração das pessoas com necessidades especiais em diversas áreas como educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações. Em 1999, foi promulgado o Decreto nº3.298 que regulamenta a lei de 1989 com conceitos específicos como deficiência, dos tipos de deficiências e áreas afetadas.

No contexto específico dos concursos públicos, em 2018 foi promulgado o Decreto nº 9.508 para disciplinar esta matéria voltado especificamente para fins de concursos públicos. O art. 1º desta lei assegura de pronto o direito das Pessoas com Deficiência de se inscrever, ressaltando o direito à igualdade de oportunidade com os demais candidatos e, por conseguinte, sua inclusão no mercado de trabalho da Administração Pública, apesar das dificuldades por eles enfrentadas (Brasil,2018).

Dentre os demais artigos, prevê o percentual mínimo a ser observado por todos os concursos de 5% reservados para Pessoas com Deficiência, aplicado tanto para vagas imediatas quanto para cadastro de reserva. Tal instituto, ao mesmo tempo que limita a

discricionariedade administrativa, perfaz o direito à igualdade de oportunidades (Gugel,2016).

O artigo 2º ainda ressalta que a igualdade não é sinônimo de facilidade, posto que as pessoas com necessidades especiais terão as mesmas condições no que tange a conteúdo da prova, avaliação, critérios de aprovação, horário e local de aplicação, nota mínima. Todavia, para as pessoas com necessidades especiais é concedido uma adaptação a fim de respeitar suas limitações, sendo algumas destas:

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

II - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência. (Brasil, 2018).

Observa-se, portanto, que a previsão legal está de acordo com a inclusão e acessibilidade de pessoas com necessidades especiais, com ênfase ainda na obrigação dos editais de concursos públicos de garantir igualdades de condições destes com os demais. No artigo 4º prevê também ao candidato a iniciativa de solicitar as condições necessárias para realizar a prova, requeridas no momento da inscrição, *in verbis*:

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital. (Brasil,2018).

Dessa forma, observa-se que a efetividade dessas medidas depende tanto do cumprimento das normas por parte da banca examinadora responsável pelo certame, quanto da atuação do próprio candidato, o qual deve apresentar, de maneira devidamente fundamentada, suas necessidades específicas, acompanhadas de laudos e diagnósticos

emitidos por profissionais habilitados que atestem sua condição. Cumpre salientar que alguns artigos desta lei foram objeto de Ação de Inconstitucionalidade nº 6476 perante a Suprema Corte em vista de excluírem a necessidade de adaptação razoável para estes candidatos.

Nos termos do Ministro Luís Alberto Barroso, a falta de adaptação implica no risco concreto de preterição de pessoas com deficiência em concursos públicos, por conta da não adequação devida do certame. Segundo o citado Ministro:

O direito à adaptação razoável assegura “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido” (art. 2º, CDPD). Não se garantem as adaptações irrazoáveis e que não atendam a critérios de proporcionalidade. A intenção, evidentemente, não é admitir a pessoa que não esteja apta ao exercício da função pública. Por outro lado, é preciso eliminar toda a barreira de acesso a cargos públicos àquelas pessoas com deficiência que são aptas ao exercício da função (STF,2021).

Outrossim, é mister que as bancas examinadoras a observância das normas federais propostas, uma vez que visam a melhor efetividade a aplicabilidade dos direitos de igualdade e inclusão das pessoas com deficiência e necessidades especiais na realização de provas para cargos públicos.

Em setembro de 2024, foi promulgada a Lei nº14.965 que dispõe sobre normas gerais dos concursos públicos, ratificando a necessidade de assegurar princípios da administração pública por meios deste certame, cujo objetivo é:

Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

A normativa mencionada reafirma a proibição de quaisquer práticas discriminatórias ilegítimas contra candidatos com condições especiais, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de reserva de percentuais mínimos e máximos de vagas para pessoas com deficiência, bem como a garantia de condições adequadas para a realização das provas por esses candidatos. Além disso, amplia a proteção às pessoas com deficiência ao incluir, no mesmo escopo de atenção, aqueles que se encontram em outras situações especiais.

Ademais, observa-se que os concursos públicos, enquanto instrumento de ingresso em cargos públicos, têm como finalidade assegurar a observância e a efetividade dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tal mecanismo de seleção visa garantir que os candidatos mais aptos sejam escolhidos para o desempenho das funções públicas, contribuindo, assim, para o aprimoramento da eficiência e do funcionamento da própria máquina administrativa.

Deste modo, a legislação brasileira tem evoluído significativamente no sentido de assegurar o direito à participação plena dessas pessoas nos certames, garantindo condições adequadas para a realização das provas, reserva de vagas e tratamento isonômico durante todas as fases do processo seletivo. Logo, a existência de normas como o Decreto nº 9.508/2018 e a mais recente Lei nº 14.965/2024 evidencia o esforço do legislador em harmonizar os princípios da administração pública com os direitos fundamentais das pessoas com necessidades especiais.

Por fim, é imperioso o reconhecimento do papel ativo do candidato com deficiência no processo como forma de corresponsabilidade no cumprimento dos direitos. Assim, a construção de um ambiente de concurso público verdadeiramente inclusivo exige o compromisso conjunto do Estado, das instituições organizadoras e dos próprios candidatos, de modo a promover a justiça, a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no serviço público.

4.3 Implicações da decisão do MS N°34414/STF na tutela do direito de igualdade e inclusão de pessoas com TDAH no âmbito jurídico e social

A Constituição Federal de 88 consolida o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, onde nos termos do artigo 102 lhe incumbe a tutela da supremacia do texto constitucional, bem como a correta aplicação e interpretação das normas e dos direitos nele consagrados, viabilizando assim pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais em situações de conflito. Assim, nos casos de divergências entre a correta aplicabilidade do texto legal, a Suprema Corte dá o parecer final sobre a interpretação devida.

Neste contexto, as decisões do Supremo Tribunal Federal desempenham um papel fundamental na orientação da aplicação das normas constitucionais, exercendo influência em diversas áreas da sociedade. Nessa perspectiva, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 34.414 impacta significativamente a compreensão e o reconhecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) sobretudo em dois âmbitos: jurídico e social.

No campo jurídico, observa-se que a decisão proferida no Mandado de Segurança em questão fundamentou-se, prioritariamente, na ausência de norma legal específica que reconheça expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos. Tal posicionamento foi adotado mesmo diante da apresentação de argumentos baseados em princípios constitucionais,

como o da igualdade, e em diretrizes previstas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais autorizam uma interpretação mais inclusiva e alinhada à proteção dos direitos fundamentais.

O uso da ponderação de princípios serve justamente para auxiliar a decisão judicial, sendo fundamentados na racionalidade e segurança do sistema jurídico-jurista. Neste sentido, o método da ponderação visa o alcance da concretização otimizada daqueles direitos e interesses reconhecidos pela ordem normativa vigente (Cristóvam,2016). Logo, a falta legal por si só não pode inviabilizar o exercício de direitos fundamentais como a igualdade e inclusão.

Dessa forma, constata-se uma prevalência da estrita legalidade em detrimento da aplicação dos princípios que orientam a legislação inclusiva brasileira, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a não discriminação. Ademais, reitera-se que o ordenamento jurídico nacional não apresenta um rol taxativo de deficiências exatamente para evitar generalizações e estigmatização, permitindo que o enquadramento como pessoa com deficiência seja analisado à luz das especificidades do caso concreto, devidamente comprovado por laudos médicos e psicológicos.

Outrossim, ao adotar uma interpretação restritiva baseada exclusivamente na ausência de previsão legal expressa, a decisão em análise acaba por comprometer a efetivação da inclusão de pessoas com TDAH, bem como de outros indivíduos com transtornos neuropsiquiátricos que, embora apresentem limitações funcionais relevantes, veem-se impedidos de disputar concursos públicos em condições de igualdade.

É forçoso o reconhecimento certo do ministro no que tange ao uso correto das vias mandamentais do Mandado de Segurança e do Mandado de Injunção, posto que o mandado de segurança se baseia no direito líquido e certo, sem obscuridade quanto sua existência de fato. Todavia, ocorre que os direitos de igualdade e inclusão estão pautados e ratificados em normas com valor de norma constitucional, tendo, portanto, a existência de fato.

Por outro lado, não se tem a previsão do TDAH como pessoas com deficiência, tal qual ocorre para as pessoas com transtorno do Espectro Autista, onde a lei no 12.764/2012 apresenta já no artigo 1º esta previsão, portanto questiona-se se a lacuna legislativa refere-se puramente a falta de norma específica e direta qualificando TDAH como deficiência mental-intelectual ou primazia do princípio da legalidade.

Urge dizer que as decisões da Suprema Corte reverberam também na fundamentação e decisão dos demais Tribunais do judiciário acerca do tema, posto que geram precedentes jurisprudenciais aplicáveis, ainda que sem caráter vinculatório. Exemplo disto é o

juízo da Apelação Cível nº 5002064-79.2018.4.03.6002 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, *in verbis*,

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TDAH -TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO HIPERATIVIDADE. DEFICIÊNCIA. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. APELO NÃO PROVIDO.

1-As regras sobre cotas em instituições de ensino superior federais foram previstas na Lei nº 12.711/2012 e nos artigos 1º e 3º da Portaria Normativa MEC nº18/2012, tendo sido adotado o critério da autodeclaração para aferir se o candidato se enquadra no conceito de negro, pardo, indígena ou deficiente.

2-Nos termos do art. 3º da Lei n. 12.711/2012, com redação dada pela Lei 13.409/2016, as instituições de ensino superior devem reservar vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência.

3-No caso em exame, o autor ingressou no curso de Medicina como cotista relativa à vaga destinada a pessoas com deficiência com renda familiar bruta per capita igualou inferior a 1,5 salário mínimo por ser portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade).

4-Contudo, após a ocorrência de denúncia anônima (DENUNCIA Nº 24/2018 - PROGRAD), foi instaurado o processo administrativo 23005.009323/2018-51 para apuração dos fatos, concluindo a instituição de ensino pelo cancelamento da matrícula tendo em vista que o autor não satisfazia os requisitos para ocupar vaga de pessoa com deficiência.

5-No caso, constata-se que a CID F90.0 (Deficit de Atenção e Hiperatividade), descrita no Laudo Médico apresentado pelo autor não está enquadrada como deficiência no Art. 4º do Decreto nº. 3.298, de 20/12/99.

6-O STF, ao julgar o MS 34414, entendeu não ser possível candidato concorrer em concurso às vagas destinadas às pessoas com deficiência por ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), uma vez que não há previsão legal (MS 34414, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016 PUBLIC 16/12/2016)

7-O ato administrativo não merece reparo, porquanto o autor não se enquadra na condição de pessoa com deficiência para os fins de ser acolhido pela política de cotas para PcD, conforme previsão na Lei 12.711/2012.

8-Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002064-79.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/05/2022, DJEN DATA: 10/05/2022) **(grifo nosso)**

O *mandamus* da Suprema Corte passou a servir como fundamento em decisões judiciais mais recentes, como no caso do Mandado de Segurança nº 0037776-73.2024.8.16.0001, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2025, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE TDAH. PEDIDO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame 1. Mandado de Segurança impetrado por RAMON VERNAY LOPES contra ato do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, que indeferiu pedido de tempo adicional para realização de provas em concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Paraná. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se candidato diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) tem direito a tempo adicional para realização de provas em

concurso público, na condição de pessoa com deficiência. III. Razões de decidir 3. O **Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não caracteriza seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, por ausência de previsão legal específica nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 34.414/DF)**. 3.1 Além disso, o laudo médico apresentado pelo impetrante atesta TDAH "leve" e ausência de queixas e alterações no exame neurológico, não demonstrando de plano a existência de limitações específicas que justificariam a necessidade do tempo adicional, conforme exigido pelo edital do certame. IV. Dispositivo e tese 4.1 Segurança denegada. Tese de julgamento: “Em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, o portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem direito automático a tempo adicional em provas de concurso público, na condição de pessoa com deficiência”. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 25, § 3º; LC nº 101/2000, art. 25, § 3º. Jurisprudência relevante citada TJPR, 0009082-73.2019.8.16.0000; STF, MS nº 34.414/DF.

O caso julgado em Minas Gerais, referente ao Processo n.º 5002822-94.2025.8.13.0313, apresenta uma peculiaridade relevante sobre o tema. No referido processo, o impetrante, diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), teve deferido seu pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência (PcD), sendo aprovado em segundo lugar na referida modalidade. O candidato também obteve êxito nas etapas de avaliação física e mental, mas acabou sendo reprovado pela equipe médica do concurso.

O impetrante sustentou a ilegalidade e abusividade da decisão administrativa, argumentando que esta desconsiderou sua aprovação nas etapas anteriores do certame e contrariou a interpretação jurisprudencial consolidada sobre o conceito de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, entendimento que reconhece condições como o TDAH no rol das deficiências, desde que comprovado o comprometimento funcional (Brasil,2025).

Por outro lado, a parte ré alegou a ausência de prova pré-constituída e a insuficiência documental para enquadrá-lo como pessoa com deficiência. Na sentença, o juiz de Direito Luiz Flávio Ferreira decidiu que:

Não há nos autos documentação médica suficiente que comprove que o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) apresentado pelo impetrante se enquadra na definição legal de deficiência, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, que exige a comprovação de impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, obstaculize a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade.

O simples diagnóstico de TDAH não é suficiente para caracterizar, por si só, a existência de deficiência nos termos da legislação aplicável. Torna-se indispensável que tal diagnóstico esteja devidamente correlacionado às limitações funcionais e às aptidões essenciais para o desempenho das atividades próprias do cargo em questão. [...]Logo, tais elementos contrariam o requisito de longo prazo e impacto funcional exigidos pela lei, caracterizando o TDAH como condição controlável, não equiparável à deficiência nos termos legais.

(Brasil, TJMG, MS 5002822-94.2025.8.13.0313, Juiz LUIZ FLÁVIO FERREIRA. Dj: 13.05.2025. DJe: 10.04.25)

Assim, concluiu-se que, além da ausência de previsão legal específica, o diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) por si só não é suficiente para comprovar a existência de limitações funcionais. Isso significa que o simples laudo médico não basta para caracterizar impedimentos significativos que comprometam a inclusão social ou profissional do indivíduo, sendo necessária uma análise mais aprofundada de sua condição funcional.

Conforme exposto anteriormente, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) pode manifestar-se em diferentes níveis de gravidade e estar associado a comorbidades que comprometem significativamente a capacidade funcional do indivíduo, afetando o desempenho de suas atividades cotidianas e profissionais.

Nesse sentido, é possível que, a depender da intensidade dos sintomas e dos prejuízos decorrentes, determinados casos de TDAH se enquadrem nos critérios para reconhecimento como pessoa com deficiência, nos termos da legislação inclusiva vigente. Logo, a mera ausência de previsão legal expressa não deveria constituir obstáculo à garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas, especialmente no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade material.

No âmbito social, este julgamento implica na inclusão de pessoas portadoras de TDAH no meio social, sobretudo no mercado de trabalho no serviço público, bem como tem sido a atuação do Poder Legislativo sobre o tema. Observa-se que na área da educação e da saúde, o reconhecimento da inclusão de pessoas com TDAH é pacífico, sendo ressaltada a importância do acolhimento, inclusão e conscientização sobre este transtorno e mudanças significativas na visão da sociedade sobre a relevância deste assunto por meio de campanhas e políticas públicas promovida pelo Poder Público junto a associações e entidades privadas.

Apesar dos direitos resguardados na esfera educacional e da saúde, nota-se uma lacuna significativa no que diz respeito à garantia de direitos relacionados ao acesso e permanência no mercado de trabalho, especialmente em concursos públicos e empregos em órgãos estatais. A inclusão da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no rol de pessoas com deficiência (PcD) não representa um privilégio, mas uma forma de garantir justiça e equidade. Trata-se de considerar as barreiras reais enfrentadas por essas pessoas e oferecer-lhes os meios adequados para participar plenamente da vida em sociedade.

Além disso, o *mandamus* enseja a análise da atuação legislativa sobre a temática do TDAH, que posteriormente a ação, foi retomado a atenção ao Projeto de Lei nº 2630//2021, projeto este que simboliza grande avanço no reconhecimento dos direitos das

pessoas com TDAH e seus familiares. Atualmente o projeto foi aprovado pela Comissão de Saúde, porém com mudanças significativas no texto original, cuja última versão exclui a previsão da equiparação de TDAH como pessoa com deficiência para fins legais, reduzindo demasiadamente os direitos que constam no art.3º do projeto de lei original como emprego adequado tornando-a menos abrangente do que seria na forma original (Brasil,2025).

Assim, observa-se um avanço tímido e oscilante no âmbito legislativo, uma vez que apesar de projetos de lei que tratam do TDAH e buscam a promoção de medidas públicas efetivas, ainda sofrem retrocessos em sua tramitação, especialmente ao retirar, em versões mais recentes, previsões de equiparação legal ao status de pessoa com deficiência. Isso evidencia a dificuldade de consolidar, de forma robusta e permanente, políticas públicas que promovam igualdade de condições no mercado de trabalho e no acesso a direitos sociais.

É importante destacar que a consolidação de direitos e garantias para pessoas com TDAH requer mais do que o reconhecimento formal da condição. Ela pressupõe uma mudança de paradigma nas políticas públicas, que devem priorizar a inclusão social e a equidade de oportunidades. A ausência de regulamentação específica e a indefinição sobre o enquadramento legal do transtorno dificultam o acesso a direitos básicos, perpetuando situações de desigualdade e invisibilidade no mercado de trabalho.

Diante disto, constata-se que tal decisão reforça um impasse entre legalidade estrita e constitucionalismo inclusivo. Ainda que a interpretação literal da norma seja um dos pilares da segurança jurídica, ela não deve ser aplicada de forma a restringir direitos de grupos historicamente vulnerabilizados. A ausência de previsão normativa específica não pode servir como justificativa para omissão estatal diante de uma realidade que exige atenção, cuidado e compromisso com os princípios e direitos constitucionais, sobretudo de igualdade e inclusão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar juridicamente o Mandado de Segurança nº 34414 compreender suas implicações no reconhecimento e na efetivação do direito à inclusão de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na realização de concursos públicos. Además, os três objetivos específicos foram desenvolvidos de forma integrada e coesa, permitindo uma abordagem ampla e profunda da temática proposta. Inicialmente, demonstrou-se a relevância do Mandado de Segurança como instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, evidenciando que o direito à inclusão e à igualdade de condições tem amparo legal e pode, sim, ser amparado por esse mecanismo jurídico.

Em seguida, a pesquisa aprofundou-se na compreensão do TDAH, onde conforme exposto ao longo deste trabalho, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) pode manifestar-se em diferentes graus de severidade, estando frequentemente associado a comorbidades que impactam significativamente a funcionalidade do indivíduo. Em determinados casos, os prejuízos decorrentes dos sintomas são compatíveis com os critérios legais para o reconhecimento como pessoa com deficiência, mesmo que a legislação vigente não mencione expressamente o TDAH nesse enquadramento.

Realizou-se ainda uma análise detalhada do Mandado de Segurança nº 34414 onde pode-se atestar que a fundamentação prevista pelo Ministro é pautada na ausência de norma específica. Todavia, esta lacuna legal, não pode servir como obstáculo à efetivação de direitos fundamentais, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

No campo social, observa-se que a decisão do STF representa uma sinalização ainda desfavorável à inclusão de pessoas com TDAH no serviço público, posto a existência de uma lacuna legal significativa no que se refere ao acesso e à permanência no mercado de trabalho, sobretudo por meio de concursos públicos. A lenta e oscilante evolução legislativa, exemplificada pelo trâmite do Projeto de Lei nº 2630/2021, revela entraves relevantes para a consolidação de políticas públicas inclusivas e permanentes.

Portanto, tem-se que a hipótese inicialmente proposta foi plenamente confirmada, posto que embora o *mandamus* tenha sido denegado, a decisão do STF no Mandado de Segurança nº 34414 reafirma o compromisso constitucional com os direitos à igualdade e à inclusão. Todavia, ela também evidencia os limites do ordenamento jurídico atual no enfrentamento de questões complexas e sensíveis, como o reconhecimento legal e a efetiva

proteção das pessoas com TDAH. A interpretação constitucional deve ir além da literalidade normativa, adotando uma postura inclusiva e responsável diante das demandas sociais emergentes.

O presente estudo visa fomentar a discussão sobre esta temática, neste sentido , como sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se a análise dos efeitos concretos desse precedente na prática administrativa dos concursos públicos e o estudo de sua repercussão em outras esferas do serviço público. Ademais, estudos comparativos sobre a inclusão de pessoas com outras deficiências invisíveis podem contribuir para o aprofundamento das discussões.

Por fim, conclui-se que o acompanhamento legislativo e a análise crítica da implementação de normas relacionadas ao TDAH continuam sendo caminhos importantes para pesquisadores interessados em dar continuidade a este tema e promover mudanças efetivas no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira.

REFERENCIAS

ACRE. Lei nº 4.409, de 3 de outubro de 2024. **Altera a Lei nº 4.183, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado do Acre.** Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/principal/9>. Acesso em: 06 de abr. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3ª edição. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2024.

ALMEIDA, Letícia da Silva. **A inclusão da criança e adolescente com TDAH no âmbito escolar: análise da aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte, 2018.

AMAZONAS. Lei nº 6.651, de 22 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a inclusão e apoio às pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)**. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10912. Acesso em: 06 de abr. 2025.

APAEC. **TDAH é uma deficiência intelectual?** Disponível em: <https://apaecuritiba.org.br/tdah-e-uma-deficiencia-intelectual/>. Publicado em 2022. Acesso em: 8 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DÉFICIT DE ATENÇÃO (ABDA). Disponível em: <https://tdah.org.br/>. Acesso em 04 de abr. 2025.

ASSUNÇÃO, Maria Clara. **ABDA Participa de Seminário sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência**, promovida pela OAB/RJ. 2013.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que define a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção**

da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília. 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 15. Out. 2024

BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. **Censo demográfico 2010:** características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, 2010, disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-6, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024. **Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10.09.2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9-setembro-2024-796212-publicacaooriginal-172961-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019.** Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 46, 30 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2 de agosto de 2021. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291884>. Acesso em: 06 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6476.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Dj: 04.03.2021. Dje: 03.09.2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6476deciso.pdf>. Acesso em 30 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 31.022**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 5 dez. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 32.209**, Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 2 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 34414**. Rel. Mini. Dias Toffoli, DF, Diário de Justiça Eletrônico nº267, Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5051449>. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 625. “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança..”** Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2817>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança n. 5002822-94.2025.8.13.0313**. Juiz: Luiz Flávio Ferreira. Disponibilizado em: 10 abr. 2025. Publicado em: 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 0037776-73.2024.8.16.0001**. Julgado pela 5ª Câmara Cível em 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3ª Turma. **Apelação Cível n. 5002064-79.2018.4.03.6002**. Relator: Desembargador Federal Nery da Costa Junior. Julgado em: 04 maio 2022. Publicado no DJe em: 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BUZAID, Alfredo. Do mandado de segurança. **Revista de Direito Administrativo**, v. 44, p. 26-40, 1955.

CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa**, anotada. Coimbra editora, 1984.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 27.

CARVALHO, E. N. S de; MACIEL, D.M.M.A. Nova Concepção de Deficiência Mental Segundo a American Association on Mental Retardation - AAMR: sistema 2002. **Temas em Psicologia da SBP**, 11(2): 147-156, 2003

CONDEMARÍM, Mabel; GOROSTEGUI, Maria Elena; MILICIC, Neva. **Transtorno do Déficit de Atenção: estratégias para o diagnóstico e a intervenção psico-educativa**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). **Resolução nº 169, de 18 de agosto de 2016**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal (29º concurso de procurador da República). Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 47, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/90568>.

COUTO, Taciana Souza; MELO-JUNIOR, Mario Ribeiro; GOMES, Cláudia Roberta Araújo. Aspectos neurobiológicos do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH): uma revisão. **Ciências & Cognição**, v. 15, n. 1, p. 241-251, 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

EDLER CARVALHO, Rosita. **Educação inclusiva: com o spingos nos “is”**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: RTM, 4ª ed, 2016.

IBGE. **PNAD Contínua: Informações sobre a população brasileira**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LARANJA, Kátia Toríbio Laghi; CAMPOS, Adriana Pereira. MANDADO DE SEGURANÇA. **Revista Ágora, Vitória/ES**, n. 2, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1885>. Acesso em: 13 out. 2024.

LI, Yanmei; YAN, Xiaofang, LI, Qishan, *et al.* Prevalence and Trends in Diagnosed ADHD Among US Children and Adolescents, 2017-2022. **JAMA Netw Open**. 2023; 6(10):e2336872. DOI: doi:10.1001/jamanetworkopen.2023.36872. Disponível em: <https://doi.org/10.1001/jamanetworkopen.2023.3687>. Acesso em 29 abr. 2025.

MAIA, Yuri. TDAH é deficiência intelectual?. TDAH Descomplicado, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://tdahdescomplicado.com/tdah-e-deficiencia-intelectual/>. Acesso em: 7 abr. 2025

MATTOS, Paulo. **Maior Estudo Já Realizado no Mundo Revela Novas Alterações Cerebrais no Transtorno de Déficit de Atenção**. Rio de Janeiro. ABDA. 2017. Disponível em: . Acesso em: 03 abr. 2025.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. O mandado de segurança e o Direito Administrativo. In: **Revista do Advogado**, n.64, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, outubro/2001.

MELO ET AL, Adriana Zawada [et al]. **Constituição Federal: interpretada**. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. Tomo I. Atual. Nelson Nery Junior e Geroges Abboud. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2016.

OLIVEIRA, Ronaldo Queiroz de et al. A inclusão de pessoas com necessidades especiais no ensino superior. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 22, p. 299-314, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-65382216000200011>. Acesso em 15 out. 20

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em :15 out.2024

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças: Mortalidade e Morbidade Estatísticas. 11. ed. rev. São Paulo: Organização Pan-Americana da Saúde, 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; organização mundial da saúde; universidade de são paulo. **faculdade de saúde pública**. classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – cif.são paulo: edusp, 2003

PEREIRA, Cleide Lucia; SANTOS, Marilane. Educação Inclusiva: uma breve reflexão sobre avanços no Brasil após a Declaração de Salamanca. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 265-274, 2009.

REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de segurança individual e coletivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. nº 2.6.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2024.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes inquietas** [livro eletrônico] : TDAH : desatenção, hiperatividade e impulsividade- Rio de Janeiro : Objetiva, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário de Mandado de Segurança nº 26.199**. 1ª Turma. Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 27.03.2007, DJE 04.05.2007. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=447722>. Acesso em 15 out. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649**.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em recurso especial Nº 253.007/RS**. 2º Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, c. 06.12.2012, DJe 12.12.2012.

STRIEDER, Roque, ZIMMERMANN, Rose Laura (Org). **A educação ainda em processo de construção**. Florianópolis: DIOESC, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança comentada**: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

VIEIRA, Evaldo. **Democracia e política social**. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1992.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.